



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$52

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries Ano	50\$
A 1.ª série »	30\$
A 2.ª série »	20\$
A 3.ª série »	15\$
Semestre. 28\$00	
» 18\$00	
» 14\$00	
» 10\$00	
Avulso: Número de duas páginas 5\$15;	
de mais de duas páginas 5\$08 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 189, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMARIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:036, aprovando a organização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações e extinguindo o Conselho de Melhoramentos Sanitários, passando as atribuições que lhe são conferidas pelo decreto de 24 de Outubro de 1901 e respectivo regulamento para a Direcção de Saúde do Ministério do Trabalho.

Decreto n.º 7:037, aprovando a organização da Administração Geral das Estradas e Turismo.

Decreto n.º 7:038, aprovando a organização da Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Decreto n.º 7:039, aprovando a organização da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

Nota. — Foi publicado um Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 208, de 16 de Outubro de 1920, inserindo o seguinte diploma:

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 7:035, concedendo um aumento transitório de vencimentos a todos os funcionários e empregados civis do Estado, bem como aos militares do exército e da armada.

MINISTÉRIO DO COMERCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Decreto n.º 7:036

Pela lei n.º 1:044, de 31 de Agosto findo, foi mandada ficar restabelecida e em pleno vigor, até 31 de Dezembro do corrente ano, a lei n.º 971, de 17 de Maio passado, pela qual se autoriza o Governo a proceder à remodelação dos serviços públicos para o efeito da redução dos quadros do pessoal, e a fazer nas dotações de verbas para material as economias compatíveis com o bom funcionamento dos mesmos serviços.

Por efeito desta autorização procedeu-se no Ministério do Comércio e Comunicações à reorganização dos respectivos serviços.

O pensamento que presidiu a este trabalho foi o de se fazer numa das secretarias do Estado o saneamento, que, de há muito, a opinião pública reclama como devendo preceder a hora dos grandes sacrificios absolutamente necessários para o justo equilibrio das nossas finanças e da nossa vida económica.

Mas não foi só esse o pensamento do Governo.

Pretende-se, também, preparar o Ministério do Comércio e Comunicações para que este seja, no momento histórico que passa, um verdadeiro ministério de reconstituição nacional.

Pretende-se assentar nesta reforma alguma cousa do muito que há a fazer para nos erguermos da situação de debilidade e enfraquecimento económico em que vivemos.

Reduzir os quadros, sem remodelar os serviços, seria uma obra sem nenhum alcance e, até, sem quaisquer resultados. Duidamos mesmo que fôsse uma cousa possível. Dizer que onde estão dez funcionários deveriam ficar cinco, sem modificar o arranjo dos serviços, seria porventura agravar os males das actuais organizações feitas para, dentro delas, se mover um numeroso pessoal técnico e administrativo.

Sem esse pessoal essas organizações, tal como estão, não seriam cousa alguma.

Por outro lado, fazer uma reorganização única e exclusivamente para reduzir quadros sem outro pensamento, sem outras directivas, seria fazer uma obra sem nenhum contacto com as realidades existentes e sem levar em conta a razão de ser de cada um dos serviços públicos.

Seria considerar as repartições e serviços públicos como sendo um mal inevitável que se atenuaria eliminando e reduzindo o seu número e o dos respectivos funcionários o mais que pudesse ser.

E, assim, o que ficasse continuaria sendo um mal menor mas sempre um mal.

O pensamento que animou a presente reforma foi sem dúvida o de reduzir os quadros, mas reduzir os quadros pelo facto de se fazer um novo arranjo dos serviços, arranjo ainda realizado por forma que cada um dos serviços pudesse corresponder, devidamente, às necessidades que impõem a sua existência.

O Estado, no serviço de estradas como no serviço de edificios, dispendia por ano avultadas somas sem grande proveito nem utilidade.

Essa administração era feita por organismos burocráticos aos quais faltava a necessária adaptação à função a que eram chamados a desempenhar.

As administrações das grandes empresas têm as suas características próprias e os seus meios e organismos adequados à sua função.

O fim da presente reforma, no que respeita aos serviços de estradas, edificios, e hidráulica, é, por assim dizer, industrializar esses serviços, organizando-os em termos deles corresponderem ao que deles o país tem a esperar.

Por vários meios obtêm-se para as estradas uma dotação anual importante. O que é preciso é que a administração dessa soma se faça como a poderia fazer qualquer grande empresa industrial que de tal se incumbisse.

O que é preciso é que os serviços do Estado, que têm a seu cargo a administração dessas receitas, sejam organizados como o poderia ser qualquer grande empresa que se contituisse para o mesmo fim.

É essa a tentativa que se leva a efeito com a presente

reorganização, certo de que só assim será possível ter estradas, gastar proveitosamente as verbas que annualmente se reservam para os edificios públicos e organizar os serviços de hidráulica em termos de poderem corresponder ao movimento que no país se vem fazendo em prol da utilização desse ramo das nossas riquezas públicas.

Os serviços de obras públicas, compreendidos nestas grandes designações: estradas, edificios e hidráulica, agrupam-se, pela presente reforma, em três grandes administrações autónomas, dotadas, cada uma delas, com os necessários meios de existência, e preparadas, igualmente, para o exercício da sua elevada função económica e social.

Os respectivos diplomas orgânicos desenvolvem e esclarecem, devidamente, o pensamento que orientou a sua criação.

Entendeu o Governo que a obra de saneamento de que todos os serviços públicos, mais ou menos carecem, não se deve limitar, na prática, ao facto de se reduzirem os quadros.

Os serviços públicos carecem de uma intensa e contínua fiscalização.

Essa fiscalização não deve ser confiada, única e exclusivamente, às mesmas entidades que exercem funções de direcção e de administração.

Dirigir ou administrar, e fiscalizar, são funções distintas que não podem nem devem ser confiadas ao mesmo indivíduo ou ao mesmo organismo.

Ora, nos serviços públicos a fiscalização quasi não existe, nem fiscalização técnica nem administrativa. As administrações autónomas não são fiscalizadas. Os serviços nas diversas direcções gerais e nas respectivas repartições tam pouco são fiscalizados ou são-no deficientemente.

Há uma fiscalização das contas do Estado, apesar de não ser perfeita, mas não há fiscalização dos serviços. Não há fiscalização do trabalho produzido.

Não se exagera dizendo que os serviços públicos custam ao Estado o dobro do que poderiam custar. Assim é, é em grande parte, por deficiência da fiscalização desses serviços.

Foi esta urgente necessidade de fiscalização nos serviços públicos que levou o Governo do falecido e malogrado coronel António Maria Baptista a apresentar ao Parlamento uma proposta de lei, criando um organismo especial para esse fim.

É esta mesma razão que nos leva a nós a intervir da maneira como o fazemos no presente diploma.

Não resistimos à idea de reproduzir alguns períodos do relatório que precede a referida proposta de lei do Governo de António Maria Baptista da maior oportunidade e em cujo pensamento estamos completamente integrados.

Vista no seu conjunto a administração pública, salvas conhecidas excepções, carece duma intervenção cirúrgica urgente para evitar que o caos se generalize e que a gangrena tome todo o organismo nacional.

As causas do mal têm sido diversas, bastando salientar a deficiência da nossa educação cívica e a falta de qualidades organizadoras, não diremos já da raça, mas das nossas *élites*; a instabilidade dos Governos; a intensidade das lutas políticas partidárias, muitas vezes sem ideais e sem escrúpulos; a periodicidade das revoluções; a guerra civil; a grande guerra; e, por último, a ausência de fiscalização dos serviços públicos e a impunidade tida, mais ou menos, como certa, pelas faltas e abusos cometidos.

Não podemos, como é óbvio, atacar de frente e imediatamente todas as causas do mal.

Alguma cousa, porém, se pode e deve fazer.

O Governo entende que no momento em que se vai pedir ao País a maior soma de sacrificios para acudir à difficil situação financeira que a guerra nos criou é de seu dever iniciar uma obra de saneamento na administração do Estado, em termos tais, que

a todos dê o máximo de garantias de que os dinheiros públicos não mais servirão para cobrir despesas com funcionários, empregados e serviços inúteis.

É o caso que a administração geral do Estado não dispõe dos organismos que a moderna sciência administrativa reconhece como absolutamente indispensáveis numa administração integral e perfeita e que devem corresponder às funções diferenciadas e distintas dessa sciência.

Administrar, diz H. Fayol¹, é:

Prever,
Organizar,
Dirigir,
Coordenar,
Fiscalizar.

Cada uma destas funções demanda e exige aptidões e órgãos diferentes.

A *previsão* faz-se tendo em vista o fim a atingir, estudando o presente e o passado e deduzindo o futuro pelos ensinamentos desse estudo.

A *previsão* compreende ainda decisão e resolução sobre o caminho a seguir e, portanto, o programa a adoptar, num periodo mais ou menos longo.

Os serviços de estatística, os laboratórios e gabinetes de estudo, as repartições incumbidas de trabalhos de investigação, os gabinetes e *bureaux* de informações de toda a espécie, devem ser, na administração geral do Estado, os seus órgãos naturais de previsão, devendo neles apoiar-se o plano de acção dos Governos, de harmonia com os fins em vista.

A *organização* implica a construção do esqueleto administrativo e o estudo das suas alterações, bem como o preenchimento desse esqueleto e a respectiva divisão do trabalho. Dentro desta função aparece também a instrução do pessoal, a sua selecção e estabilização.

A *direcção* implica a definição dos direitos e deveres de cada um, o principio da autoridade e o da responsabilidade, o exercício da iniciativa, a prática e técnica, bem especial, de conduzir homens e o cumprimento das ordens e a execução dos serviços.

A *coordenação* visa à simplificação e melhor utilização dos esforços realizados; à perfeição e harmonia dos serviços e ao funcionamento das relações extra-hierárquicas, para mais depressa e melhor se atingirem os fins desejados.

É, por último, a *fiscalização*, devendo exercer-se sobre toda a máquina administrativa, sem restrições nem limites, bem ao par dos objectivos a atingir e dos meios a empregar para conseguir êses objectivos, deve ser a chave dum organismo administrativo bem montado, competendo-lhe verificar se os resultados correspondem às previsões, e se os serviços e os quadros correspondem, integralmente, às necessidades que impuseram a sua criação e que justificam a sua existência.

Não há administração perfeita sem fiscalização igualmente perfeita. E não pode haver fiscalização perfeita sem ser integral, isto é, sem abranger, na generalidade, todos os actos de governo e de administração.

Ora a verdade é que, entre nós, a uma administração integral dos dinheiros e dos serviços públicos, levada a efeito pelos Governos por meio das várias repartições do Estado sob a sua dependência, não tem correspondido uma fiscalização integral e perfeita, mas, tam sómente uma *fiscalização parcial* do Conselho Superior de Finanças, e a qual se limita ao «Visto» e exame de minutas de créditos e de contratos; ao das ordens de tesouraria e ao dos diplomas de nomeações, promoções ou transferências, sob o ponto de vista da sua responsabilidade dentro das dotações orçamentais.

É pouco, apesar de ser realmente muito importante.

É a *fiscalização das contas*, mas não é a *fiscalização dos serviços*.

É evidente que urge fazer, com igual rigor, a *fiscalização dos serviços públicos* para se saber da maneira como estes funcionam, se com empregados a mais, se a menos; como prática e tecnicamente as diversas repartições se desempenham das obrigações que lhe são impostas; do regime das acumulações e dos serviços extraordinários; dos abusos de toda a ordem que se praticam nas várias repartições, serviços e dependências do Estado; da assiduidade, zelo e competência dos funcionários; das remodelações e compressões nos quadros que os serviços comportam; das aptidões dos funcionários e empregados do Estado para poderem ser empregados em serviços diferentes, quando disponíveis pelas revisões, a fazer, nos quadros; das faltas e defeitos dos serviços existentes e das modificações necessárias para que estes se tornem mais úteis e produtivos; das alterações a introduzir no regime actual dos serviços para que os processos e assuntos que correm pelas várias repartições do Estado sejam resolvidos e despachados com maior rapidez e brevidade; e até para se tornar mais efectiva a responsabilidade sobre todas as faltas e abusos cometidos, pela certeza de que essas faltas se tornarão conhecidas e que a elas corresponderá o castigo equivalente.

¹ *Administration industrielle et générale*, Paris, Dunod, 1919; e *Essai sur la conduite des affaires*, J. Wilbois et P. Vanuxem, Payot & Co, Paris, 1919.

É toda esta a fiscalização que falta na administração geral do Estado.

As chamadas sociedades anónimas, como bancos, companhias, emprêsas ferroviárias ou de navegação, seguros, etc., exercendo a sua acção e as suas funções, por vezes, num largo território, que chega a abranger o mundo inteiro, e com uma tal complexidade de serviços que se confundem com um verdadeiro Estado, dispõem em toda a parte, para o exercício integral da sua missão, de dois órgãos completamente distintos, independentes entre si, paralelos nas suas funções, com poderes que igualmente dimanam da assembleia geral, e que são a direcção e o conselho fiscal.

A direcção, como o seu nome indica, para dirigir a sociedade, e o conselho fiscal para fiscalizar todos os actos da direcção, ou, melhor ainda, como se estabelece no nosso Código Commercial, para fiscalizar todos os actos de administração da sociedade.

Pretende-se sujeitar a uma fiscalização permanente e efectiva os actos de administração que até aqui não têm sido, de facto, sujeitos à devida acção fiscalizadora.

Pretende-se, dalguma maneira, levar a efeito o saneamento geral dos serviços públicos, por meio de um órgão de acção efectiva e permanente e que tenha para isso a necessária competência e independência.

E pretenda-se, principalmente, tornar perdurável e duradoura a compressão de quadros e a remodelação de serviços a fazer num sentido económico e moralizador, e que a opinião pública insistentemente reclama como uma das imperiosas necessidades da hora presente.

Ora foi este mesmo o pensamento que orientou o Governo na presente reforma, e foram estas mesmas as necessidades a que nela se procurou atender.

*
* *
*

As reduções feitas nos quadros técnicos de obras públicas são as seguintes:

Engenharia civil:

Antiga organização:

- 4 Inspectores gerais.
- 6 Inspectores.
- 36 Engenheiros chefes, sendo 16 de 1.^a classe e 20 de 2.^a classe.
- 50 Engenheiros subalternos, sendo 20 de 1.^a classe e 30 de 2.^a classe.

96

Nova organização:

- 12 Inspectores.
- 24 Engenheiros de 1.^a classe.
- 48 Engenheiros de 2.^a classe.

84

Redução resultante da comparação dos quadros: 12 engenheiros.

Há a notar que certos serviços, como os da antiga Direcção Geral de Caminhos de Ferro, e os da antiga Direcção Fiscal de Caminhos de Ferro, cujo pessoal técnico se considerava destacado e fora do quadro, passam a ser considerados serviços do quadro, o que também representa uma redução nos quadros de um número equivalente ao dos respectivos funcionários.

O pessoal técnico da antiga Direcção Geral de Caminhos de Ferro era o seguinte:

- 1 Engenheiro inspector, director geral.
- 1 Engenheiro chefe, chefe de repartição.
- 1 Engenheiro subalterno, chefe de secção.

3

O pessoal técnico da antiga Direcção Fiscal de Caminhos de Ferro era o seguinte:

- 1 Engenheiro inspector — director fiscal.
- 3 Engenheiros chefes — chefes de via e obras, de material e tracção, e de movimento e tráfego.
- 7 Condutores principais e de 1.^a classe — inspectores de via e obras.

11

Em contrapartida os serviços do Conselho de Melhoramentos Sanitários passam para a Direcção de Saúde do Ministério do Trabalho, e com elles 2 engenheiros chefes, 1 condutor (agora engenheiro auxiliar) e 1 desenhador, que passam, por isso, a figurar fora do quadro.

Levadas em conta as correcções provenientes destes factos resulta, efectivamente, uma redução de 17 engenheiros nos serviços de obras públicas.

Como esclarecimento devemos dizer que são 12 as vagas actualmente existentes.

Arquitectos:

Antiga organização:

- 3 Arquitectos principais.
- 5 Arquitectos de 1.^a classe.
- 7 Arquitectos de 2.^a classe.

15

Nova organização:

- 2 Arquitectos de 1.^a classe.
- 3 Arquitectos de 2.^a classe.
- 4 Arquitectos de 3.^a classe.

9

A redução feita é de 6 architectos. Há a atender que actualmente existem sómente 5 funcionários desta categoria, havendo, portanto, 10 vagas por preencher. Por consequência, só serão preenchidas 4 vagas.

Engenheiros auxiliares (antigos condutores):

Antiga organização:

- 16 Condutores principais.
- 30 Condutores de 1.^a classe.
- 50 Condutores de 2.^a classe.
- 60 Condutores de 3.^a classe.

156

Nova organização:

- 20 Engenheiros auxiliares de 1.^a classe.
- 40 Engenheiros auxiliares de 2.^a classe.
- 80 Engenheiros auxiliares de 3.^a classe.

140

Redução que resulta da comparação dos quadros: 16 engenheiros auxiliares, antigos condutores.

Com a correcção, porém, que resulta da entrada no quadro de obras públicas do pessoal das extintas Direcções Geral e Fiscal dos Caminhos de Ferro e com a saída do pessoal do Conselho de Melhoramentos Sanitários, a redução no quadro é de mais 6 engenheiros auxiliares.

Apura-se, portanto, uma redução total de 22 funcionários desta categoria. São 6 as vagas actualmente existentes.

Desenhadores :

Antiga organização :

8 Desenhadores principais.
18 Desenhadores de 1.^a classe.
38 Desenhadores de 2.^a classe.

64

Nova organização :

6 Desenhadores de 1.^a classe.
12 Desenhadores de 2.^a classe.
24 Desenhadores de 3.^a classe.

42

Redução que resulta da comparação dos quadros : 22 funcionários.

Entra no quadro um desenhador principal que estava em serviço destacado na Direcção Fiscal de Caminhos de Ferro, mas sai do quadro um desenhador de 1.^a classe que acompanha o Conselho de Melhoramentos Sanitários para o Ministério do Trabalho.

Subsiste, pois, a redução de 22 funcionários desta categoria. São 16 as vagas actualmente existentes.

Vejamos, pois, o apuramento das reduções feitas nos quadros do pessoal técnico de obras públicas.

17 Engenheiros.
6 Arquitectos.
22 Engenheiros auxiliares (antigos condutores).
22 Desenhadores.

67

As reduções feitas nos quadros do pessoal auxiliar do serviço de obras públicas são as seguintes :

Chefes de conservação :

Antiga organização :

250 Chefes de conservação de estradas, rios, valas e campos.

Nova organização :

210 Chefes de conservação, sendo 40 de 1.^a classe e 70 de 2.^a classe, para o serviço de estradas.
30 Chefes de conservação, sendo 10 de 1.^a classe e 20 de 2.^a classe, para os serviços hidráulicos.

240

Redução feita, 10 funcionários. São 28 as vagas actualmente existentes, ficando, portanto, para preencher 18 lugares.

Escriturários :

Antiga organização :

200 Escriturários, sendo 80 de 1.^a classe e 120 de 2.^a classe.

Nova organização :

60 Escriturários, sendo 20 de 1.^a classe e 40 de 2.^a classe, para o serviço de estradas.
30 Escriturários, sendo 10 de 1.^a classe e 20 de

2.^a classe, para o serviço de edifícios e monumentos.

30 Escriturários, sendo 10 de 1.^a classe e 20 de 2.^a classe, para os serviços hidráulicos.

120

Redução feita, 80 funcionários. São 29 as vagas existentes.

Apontadores :

Antiga organização :

300 Apontadores, sendo 70 de 1.^a classe, 80 de 2.^a classe e 150 de 3.^a classe.

Nova organização :

90 Apontadores, sendo 30 de 1.^a classe e 60 de 2.^a classe, para o serviço de estradas.
75 Apontadores, sendo 25 de 1.^a classe e 50 de 2.^a classe, para o serviço de edifícios.
60 Apontadores, sendo 20 de 1.^a classe e 40 de 2.^a classe, para os serviços hidráulicos.

225

Redução feita, 75 funcionários. São 39 as vagas actualmente existentes.

Serventes :

Antiga organização :

90 Serventes.

Nova organizaçã :

30 Serventes para o serviço de estradas.
15 Serventes para o serviço de edifícios.
15 Serventes para os serviços hidráulicos.

60

Redução feita, 30 funcionários. São 14 as vagas actualmente existentes.

Segue-se o apuramento das reduções feitas nos quadros de pessoal auxiliar das obras públicas :

10 Chefes de conservação.
80 Escriturários.
75 Apontadores.
30 Serventes.

195

Na antiga Direcção Fiscal de Caminhos de Ferro havia o seguinte pessoal privativo destinado aos serviços externos da fiscalização :

1 Médico.
7 Inspectores de movimento e tráfego.
4 Inspectores de material e tracção.
30 Fiscais de via e obras.
36 Fiscais de movimento e tráfego.

78

Este pessoal que, pela presente organização, fica fazendo parte da divisão de fiscalização dos serviços de caminhos de ferro, continua constituindo um quadro de

peçoal privativo desse serviço, sendo, porém, assim reduzido:

- 1 Médico.
 - 6 Inspectores de movimento e tráfego.
 - 4 Inspectores de material e tracção.
 - 25 Fiscais de via e obras.
 - 30 Fiscais de movimento e tráfego.
-
- 66

Redução feita: 12 funcionários.

Os serviços internos do Ministério dispunham de um pessoal privativo, compreendido num quadro único do Ministério, e, também, dum certo pessoal técnico, um e outro especificados nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 11.º do decreto n.º 5:541, de 9 de Maio de 1919.

Pela actual organização supprime-se, de entre o pessoal técnico especializado na alínea *b)* do referido artigo 11.º, o lugar de adjunto da Direcção Geral do Comércio.

As reduções feitas no quadro de pessoal privativo do Ministério fixado pela alínea *a)* do artigo 11.º do decreto n.º 5:541, são as que abaixo se passam a designar:

O pessoal privativo do Ministério segundo a antiga organização era o seguinte:

- 1 Secretário geral.
 - 2 Directores gerais.
 - 7 Chefes de repartição.
 - 1 Director da Repartição de Turismo.
 - 1 Arquivista chefe do arquivo geral e biblioteca.
 - 14 Primeiros oficiais chefes de secção.
 - 24 Segundos oficiais.
 - 40 Terceiros oficiais.
 - 5 Dactilógrafas de 1.ª classe.
 - 9 Dactilógrafas de 2.ª classe.
 - 2 Examinadoras de marcas.
-
- 106

Antes de proseguir devemos dizer que há um pequeno erro neste quadro.

Verifica-se, pela análise do decreto n.º 5:541, de 9 de Maio de 1919, que organizou o Ministério do Comércio e Comunicações, que em vez de 7 chefes de repartição que nele estão incluídos deveriam sómente figurar 6.

Pósto isto convém dizer que, para o raciocínio que desejamos seguir, devemos desde já abater a este quadro 2 directores gerais, que subsistem pela actual organização, e três chefes de repartição que, apesar de incluídos no quadro geral, eram providos em indivíduos com aptidões técnicas especiais. Esses eram os chefes das repartições de comércio, estatística e pedagogia.

Os três chefes de repartição restantes, recrutados entre os primeiros oficiais do Ministério, eram para as repartições central, de pessoal de obras públicas, e de pessoal escolar.

Devemos abater também a este quadro as duas examinadoras de marcas, que subsistem na nova organização, mas inscritas num outro lugar da mesma, e fora deste quadro.

Igualmente devemos abater o arquivista, que subsiste na nova organização, também expressamente indicado num outro lugar da referida organização.

Assim rectificado o pessoal privativo do Ministério segundo a antiga organização, é o seguinte:

- 1 Secretário geral.
 - 3 Chefes de repartição.
 - 1 Director da Repartição de Turismo.
 - 14 Primeiros oficiais.
 - 24 Segundos oficiais.
 - 40 Terceiros oficiais.
 - 5 Dactilógrafas de 1.ª classe.
 - 9 Dactilógrafas de 2.ª classe.
-
- 97

Podemos agrupar, para facilidade de comparação, estes funcionários da maneira que segue:

- 1 Secretário geral.
 - 4 Chefes de repartição, incluindo o director de turismo.
 - 78 Officiais.
 - 14 Dactilógrafas de 1.ª e 2.ª classe.
-
- 97

O novo quadro privativo do Ministério é o seguinte:

- 3 Chefes de repartição.
 - 77 Primeiros, segundos e terceiros oficiais.
 - 12 Dactilógrafas de 1.ª e 2.ª classe.
-
- 92

O lugar de secretário geral do Ministério é extinto, passando essas funções a ser desempenhadas pelo secretário geral dos serviços de obras públicas, que se denominará secretário geral do Ministério e dos serviços de obras públicas.

São incorporados nos quadros do Ministério um chefe de repartição vindo da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro e um chefe de repartição vindo da Caixa de Reformas.

É mais incorporada no Ministério a antiga Repartição de Comércio Externo, vinda, em tempo, do Ministério dos Abastecimentos, por virtude da lei n.º 882, a qual passa a ser uma secção da Repartição de Comércio deste Ministério.

Esta antiga repartição de comércio externo tem actualmente o seguinte pessoal:

- 1 Chefe de repartição.
 - 12 Terceiros oficiais.
 - 4 Praticantes.
 - 1 Contínuo.
 - 3 Serventes.
-
- 21

Saem dos quadros do Ministério o director da Repartição do Turismo; um chefe de repartição para a Administração Geral das Estradas e Turismo; e um outro para a Administração de Serviços Hidráulicos.

Verifica-se, portanto, para o actual quadro de 3 chefes de repartição, a redução de um lugar desta categoria.

São incorporados nos quadros do Ministério os seguintes funcionários com categoria de oficiais :

Da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro :

- 1 Primeiro oficial.
- 3 Segundos oficiais.
- 2 Terceiros oficiais.

6

Da Direcção Fiscal de Caminhos de Ferro :

- 1 Chefe de expediente — categoria de primeiro oficial.
- 6 Chefes de secção — categoria de segundo oficiais.
- 8 Amanuenses — categoria de terceiros oficiais.

15

Da caixa de reformas :

- 4 Officiais.

Da antiga Repartição de Comércio Externo :

- 12 Terceiros oficiais.

São, portanto, incorporados 37 funcionários com a categoria de oficiais.

Saem dos quadros do Ministério :

- 7 Officiais para o serviço de estradas e turismo;
- 4 Officiais para o serviço de edificios;
- 7 Officiais para o serviço de hidráulica.

18

Verifica-se, portanto, para o actual quadro de 77 offi-
ciais, uma redução de 20 lugares desta categoria.

São incorporados no quadro privativo do Ministério os seguintes funcionários vindos com a Repartição de Comércio Externo :

- 4 Praticantes.

Trata-se de funcionários do sexo feminino com habilitações de dactilografia.

Podem, portanto, equiparar-se às dactilógrafas, neste apuramento que estamos fazendo.

São mais incorporadas nos quadros do Ministério 2 dactilógrafas vindas das extintas direcções dos caminhos de ferro.

São, portanto, incorporadas, ao todo, 6 dactilógrafas.

Saem do quadro do Ministério :

- 2 Dactilógrafas para a Administração Geral das Estradas e Turismo.
- 1 Dactilógrafa para a Administração Geral dos Edificios e Monumentos.
- 2 Dactilógrafas para a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

5

Verifica-se, portanto, para o actual quadro de 12 dactilógrafas, uma redução de 3 lugares desta categoria.

Segue-se o apuramento das reduções feitas no quadro privativo do Ministério, não só dos serviços gerais como dos serviços técnicos que têm pessoal privativo especial. Essas são as seguintes :

- 1 Secretário geral do Ministério.
- 1 Engenheiro dos quadros do Estado, adjunto da Direcção Geral de Comércio e Indústria.
- 1 Chefe de repartição.
- 20 Officiais.
- 3 Dactilógrafas.

26

As reduções feitas no quadro de pessoal menor do Ministério, fixado pela alínea c) do artigo 11.º do decreto n.º 5:541, são as seguintes :

O antigo quadro do pessoal menor do Ministério indicado na alínea c) do artigo 11.º do decreto n.º 5:541 era o seguinte :

- 1 Chefe.
- 1 Sub-chefe.
- 15 Contínuos.
- 3 Correios.
- 22 Serventes.
- 1 *Chauffeur*.
- 1 Ajudante do *chauffeur*.

44

O novo quadro segundo a presente organização é o seguinte :

- 1 Chefe.
- 12 Contínuos.
- 16 Auxiliares.

29

Mudou-se a designação de serventes para auxiliares para haver uma distinção entre os serventes dos serviços gerais de obras públicas, e dos serviços próprios do Ministério e serviços centrais das administrações autónomas, que têm quadros diferentes.

É suprimido o lugar de sub-chefe de pessoal menor.

São incorporados no quadro do Ministério os seguintes empregados vindos com a categoria de contínuos :

Da Direcção Geral de Caminhos de Ferro :

- 2 Contínuos.

Da Direcção Fiscal de Caminhos de Ferro :

- 3 Contínuos.

Da Repartição de Comércio Externo :

- 1 Contínuo.

6

Saem dos quadros do Ministério :

- 2 Contínuos para a Administração Geral das Estradas e Turismo.
- 1 Contínuo para a Administração Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais.

2 Contínuos para Administração Geral dos Serviços de hidráulica.

5

Verifica-se, portanto, para o actual quadro de 12 contínuos uma redução de 4 lugares desta categoria.

São incorporados no quadro do Ministério os seguintes empregados, antigos serventes, que, por êste diploma, ficam com a designação de auxiliares:

Da Direcção Geral de Caminhos de Ferro:

1 Servente.

Da Direcção Fiscal de Caminhos de Ferro:

3 Serventes.

Da Caixa de Reformas:

1 Servente.

Da Repartição de Comércio Externo:

3 Serventes.

8

Saem dos quadros do Ministério:

4 Auxiliares para a Administração Geral das Estradas e Turismo.

2 Auxiliares para a Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

4 Auxiliares para a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

10

Verifica-se, portanto, para o actual quadro de 16 auxiliares, uma redução de 4 lugares desta categoria.

Segue-se o apuramento das reduções feitas no quadro do pessoal menor do Ministério:

1 Sub-chefe;

4 Contínuos;

4 Auxiliares (antigos serventes).

9

Em todo o Ministério e pelo motivo da presente reforma, as reduções feitas são as seguintes:

67 Funcionários dos quadros técnicos de obras públicas;

195 Funcionários e empregados dos quadros do pessoal auxiliar de obras públicas;

12 Funcionários e empregados do pessoal privativo da direcção e fiscalização dos caminhos de ferro;

1 Funcionário adjunto da Direcção Geral do Comércio;

26 Funcionários do quadro privativo do Ministério, entre os quais o secretário geral;

1 Sub-chefe do pessoal menor;

9 Empregados do pessoal menor do Ministério.

311

Tantos são os lugares suprimidos, na sua grande maioria ocupados, e cujos funcionários podem ser dispensados do serviço dêste Ministério.

Há a contar ainda com os funcionários vindos do extinto Ministério dos Abastecimentos, não incluídos na Repartição de Comércio e que, por consequência, não contamos na revisão dos quadros dêste Ministério.

Êsses são os seguintes:

7 Terceiros oficiais.

4 Praticantes;

4 Contínuos.

3 Correios.

1 Servente.

1 *Chauffeur*.

1 Ajudante de *chauffeur*.

21

*
* *

Os novos lugares criados pela presente organização são os seguintes:

1 Funcionário habilitado com algum dos cursos dos Institutos Superiores de Comércio para chefe da Repartição de Comércio.

4 Funcionários com a mesma habilitação ou habilitados com os cursos comerciais dos Institutos Comerciais, para chefes das secções da Repartição de Comércio.

5

Antes de prosseguir devemos dizer que na antiga organização do Ministério para estas funções havia dois funcionários com aptidões especiais, definidas no respectivo decreto orgânico e que eram: o chefe da Repartição de Comércio e o chefe da Repartição de Estatística, esta última incorporada como uma secção da primeira, e com os quais não contamos nos apuramentos atrás feitos. Além disso, devemos dizer que nas disposições transitórias se estabelece que o antigo pessoal desta Repartição de Comércio e o das repartições que nela se incorporam são dispensados das habilitações especiais que se exigem neste diploma para o exercício dos seus cargos.

Resulta assim que praticamente se não farão novas nomeações para estes lugares agora criados.

São, mais, criados os seguintes lugares:

1 Funcionário habilitado com algum dos cursos dos Institutos Superiores de Comércio, para director da divisão de fiscalização dos serviços de contabilidade, comércio, indústria e exploração comercial da marinha mercante, e fiscalização das administrações autónomas.

2 Chefes de fiscalização para os serviços da divisão de fiscalização acima indicada.

2 Chefes de fiscalização para a divisão de fiscalização do ensino industrial e comercial, professores ou antigos professores, um com um curso superior de engenharia e outro com um dos cursos dos Institutos Superiores de Comércio.

5

Alguns dêstes novos lugares poderão, desde já, ser providos, definitivamente, com pessoal que fica excedente dos quadros do Ministério do Comércio, pelo motivo da presente organização, e que tenha as necessárias habilitações, ou, interinamente, por funcionários que não tenham essas habilitações, mas que sejam idóneos para o seu desempenho provisório.

O que convém acentuar é o firme propósito de não aumentar o número de funcionários do Estado.

Para a elucidação da presente reorganização junta-se um quadro com um plano da divisão do pessoal técnico das obras públicas pelos diversos serviços do Ministério.

Serviços	Engenheiros			Arquitectos	Engenheiros auxiliares	Descubadores
	Inspectores	1.ª classe	2.ª classe			
Administração e Direcção						
Secretaria Geral	1	-	-	-	-	-
Repartição Central	-	-	1	-	2	3
Administração Geral das Estradas e Turismo	1	10	24	-	48	14
Comissão de Pontes	-	1	-	-	1	-
Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais	1	2	3	9	36	12
Laboratório	-	1	1	-	2	-
Administração Geral dos Serviços Hidráulicos	1	8	10	-	30	10
Conselho Superior de Obras Públicas e Repartição de Obras Públicas	6	-	1	-	2	-
Conselho Superior de Caminhos de Ferro e Repartição de Caminhos de Ferro	-	-	1	-	2	-
Fiscalização						
Inspeção Geral	1	-	-	-	-	-
Repartição Central de Fiscalização	-	1	-	-	-	3
Divisão de Fiscalização de Obras Públicas	-	1	3	-	11	-
Divisão de Fiscalização de Caminhos de Ferro	1	-	4	-	6	-
	12	24	48	9	140	42

Segue-se um outro quadro com a divisão do pessoal dos serviços auxiliares de obras públicas pelas diversas administrações autónomas, conforme a presente organização:

Serviços	Chefes de conservação	Escriturários	Apontadores	Serventes
Estradas e turismo	210	60	90	30
Edifícios e monumentos	-	30	75	15
Hidráulica	30	30	60	15
	240	120	225	60

Vamos por último dar uma idea da divisão do pessoal técnico e administrativo e do pessoal menor pelos serviços próprios do Ministério, segundo a presente organização, para se verificar como é possível a dotação das

várias repartições com o pessoal fixado pelo presente diploma:

Repartição Central do Ministério:

- 1 Engenheiro, chefe de repartição.
- 2 Engenheiros auxiliares.
- 3 Desenhadores.
- 8 Officiais.
- 2 Dactilógrafas.
- 1 Chefe de pessoal menor.
- 3 Contínuos.
- 3 Correios.
- 3 Auxiliares.
- 2 Condutores de automóveis.

28

Repartição de Pessoal:

- 1 Chefe de Repartição.
- 6 Officiais.
- 1 Contínuo.
- 1 Auxiliar.

9

Repartição de Obras Públicas e do respectivo Conselho Superior:

- 1 Engenheiro, chefe de repartição.
- 2 Engenheiros auxiliares.
- 4 Officiais.
- 1 Dactilógrafa.
- 1 Contínuo.
- 1 Auxiliar.

10

Repartição de Caminhos de Ferro e do respectivo Conselho Superior:

- 1 Engenheiro, chefe de repartição.
- 2 Engenheiros auxiliares.
- 6 Officiais.
- 1 Dactilógrafa.
- 1 Contínuo.
- 1 Auxiliar.

12

Caixa de reformas.

- 1 Chefe de repartição.
- 3 Officiais.
- 1 Auxiliar.

5

Arquivo e Biblioteca:

- 1 Arquivista, chefe do arquivo.
- 2 Officiais.
- 1 Contínuo.
- 1 Auxiliar.

5

Repartição de Comércio:

- 1 Comercialista, chefe de repartição.
- 4 Comercialistas, chefes de secção.
- 12 Officiais.
- 2 Dactilógrafas.
- 1 Contínuo.
- 1 Auxiliar.

21

Repartição da Propriedade Industrial :

- 1 Engenheiro, chefe de repartição.
- 2 Engenheiros, chefes das secções técnicas.
- 14 Officiais.
- 2 Dactilógrafas.
- 1 Contínuo.
- 2 Auxiliares.

 22

Repartição de Pedagogia :

- 1 Professor, chefe de repartição.
- 3 Officiais.
- 1 Dactilógrafa.
- 1 Contínuo.
- 1 Auxiliar.

 7

Repartição de Pessoal Escolar :

- 1 Chefe de repartição.
- 3 Officiais.
- 1 Dactilógrafa.
- 1 Auxiliar.

 6

Repartição Central de Fiscalização :

- 1 Engenheiro, chefe de repartição.
- 3 Desenhadores.
- 3 Officiais.
- 1 Dactilógrafa.
- 1 Contínuo.
- 1 Auxiliar.

 10

Divisão de fiscalização de obras públicas :

- 1 Engenheiro, director de fiscalização.
- 4 Engenheiros, chefes de fiscalização.
- 11 Engenheiros auxiliares.
- 2 Officiais.

 18

Divisão de fiscalização dos serviços de caminhos de ferro :

- 1 Engenheiro, director de fiscalização.
- 3 Engenheiros, chefes de fiscalização.
- 6 Engenheiros auxiliares.
- 9 Officiais.
- 1 Dactilógrafa.
- 1 Contínuo.
- 2 Auxiliares.

 23

Divisão de fiscalização dos serviços de comércio :

- 1 Commercialista, director de fiscalização.
- 2 Chefes de fiscalização.
- 1 Official, secretário.

 4

Divisão de fiscalização do ensino :

- 1 Director de fiscalização.
- 2 Chefes de fiscalização.
- 1 Official, secretário.

 4

Como se vê, apesar da considerável redução dos quadros do pessoal dependente d'este Ministério, redução que foi superior a 300 lugares, os diversos serviços e as diversas repartições são dotados com o pessoal necessário ao seu regular funcionamento.

Emquanto a nós deve facultar-se a saída dos funcionários excedentes nos quadros, estabelecendo regalias nesse sentido, devendo os restantes continuar a fazer serviço até colocação nos respectivos quadros.

Deve fazer-se o cadastro de todo o pessoal excedente dos quadros de maneira a não se fazerem nomeações de novo pessoal enquanto houver pessoal disponível.

É isso o que se estabelece no presente diploma.

Grande será o beneficio realizado se, por virtude da presente remodelação, não fôr possível, por alguns anos, o ingresso nos quadros do Estado de mais funcionários, salvo o caso, muito excepcional e que deverá ser devidamente acautelado, da nomeação de técnicos e especialistas absolutamente indispensáveis à boa marcha e regularização dos serviços.

Assim:

Usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 1:044, de 31 de Agosto do corrente ano, por proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a organização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações que, fazendo parte integrante d'este decreto, baixa assinada pelo respectivo Ministro.

Art. 2.º É extinto o Conselho de Melhoramentos Sanitários, de que tratam os decretos n.ºs 5:541 e 5:847-A, de 9 e 31 de Maio de 1919, passando as atribuições que lhe são conferidas pelo decreto de 24 de Outubro de 1901 e respectivo regulamento para a Direcção de Saúde do Ministério do Trabalho.

§ único. Para este serviço serão destacados d'este Ministério dois engenheiros chefes, um condutor e um desenhador do quadro de obras públicas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Republica, 17 de Outubro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo* — *Felisberto Alves Pedrosa* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Ricardo Pais Gomes* — *João Carlos de Melo Barreto* — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia* — *Manuel Ferreira da Rocha* — *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Organização do Ministério do Comércio e Comunicações

CAPÍTULO I

Organização dos serviços do Ministério

Artigo 1.º O Ministério do Comércio e Comunicações abrangê todos os serviços de comércio, indústria, obras públicas e comunicações.

Art. 2.º Os organismos que constituem este Ministério, compreendendo funções de direcção, administração e fiscalização, são os seguintes:

1.º — Direcção e administração:

- a) Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas;
- b) Direcção Geral do Comércio e Indústria;
- c) Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial.

2.º — Fiscalização:

a) Inspeção Geral dos Serviços do Ministério.

Art. 3.º Junto do Ministério do Comércio e Comunicações funciona a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 4.º A Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas compreende:

1.º — Administrações autónomas:

A) Serviços de obras públicas:

- a) Administração Geral das Estradas e Turismo;
- b) Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
- c) Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

B) Serviços de comunicações e diversos:

- a) Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais;
- b) Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado;
- c) Administração Geral dos Correios e Telégrafos;
- d) Administração Geral do Porto de Lisboa;
- e) Administração Geral dos Transportes Marítimos do Estado;
- f) Administração dos Armazéns Gerais Industriais.

2.º — Organismos e serviços internos:

A) Conselhos técnicos:

- a) Conselho Superior de Obras Públicas;
- b) Conselho Superior de Caminhos de Ferro.

B) Serviços diversos:

- a) Arquivo Geral e Biblioteca;
- b) Caixa de Reformas do pessoal de Obras Públicas.

C) Repartições de serviços:

- a) Repartição Central;
- b) Repartição de Pessoal.

CAPÍTULO II

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Art. 5.º A Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas orienta superiormente e centraliza a administração de todos os serviços do Ministério, e, em especial, a administração dos serviços de obras públicas, imprimindo aos mesmos uma necessária unidade de acção e espírito de seqüência com o fim de assegurar a sua maior eficiência e utilidade.

O secretário geral do Ministério é um engenheiro inspector ou engenheiro civil de 1.ª classe do quadro de obras públicas, livremente escolhido pelo Ministro.

Exerce as suas funções, designadamente no que respeita aos serviços de obras públicas, em harmonia com a orientação do Ministro e com as atribuições que, em diplomas especiais, ou por êste, lhe sejam conferidas.

Art. 6.º A Administração Geral das Estradas e Turismo compreende a direcção de todos os serviços de viação ordinária e a gestão de todos os fundos destinados ao estudo, construção, conservação, reparação, arborização e policia das estradas que, pelas leis em vigor, estão a cargo do Estado, e, bem assim, a direcção superior dos serviços de turismo e gestão dos fundos destinados ao seu desenvolvimento.

Art. 7.º Junto da Administração Geral das Estradas e Turismo funciona um Conselho Geral das Estradas e

Turismo com a composição e atribuições que constarão de um diploma especial.

Art. 8.º Compreendido na Administração Geral das Estradas e Turismo funciona a Comissão de Pontes que tem por fim proceder à verificação da estabilidade, segurança e conservação das pontes e obras metálicas e de cimento armado do país e ilhas adjacentes, nos termos dos respectivos regulamentos e demais disposições vigentes.

Art. 9.º A Comissão de Pontes tem a seguinte composição:

- 1.º O administrador geral das estradas e turismo, como presidente;
- 2.º Os professores proprietários das cadeiras de pontes das escolas superiores de engenharia do país;
- 3.º Um engenheiro do quadro de minas;
- 4.º Três engenheiros civis do quadro de obras públicas na situação de actividade, sendo um deles o director do Laboratório de ensaio e estudo de materiais;
- 5.º Um engenheiro civil de 1.ª ou 2.ª classe do quadro de obras públicas, como secretário.

A organização e execução das experiências, a elaboração dos relatórios de provas e vistorias, o cadastro das pontes e todo o restante serviço da comissão, é executado pelo engenheiro civil secretário da comissão, coadjuvado por um engenheiro auxiliar do quadro de obras públicas, e como fôr estabelecido nos respectivos regulamentos. É êste o pessoal privativo da comissão.

A Repartição de Estradas da Administração Geral das Estradas e Turismo tem a seu cargo o expediente da Comissão de Pontes, reservando ou destacando para isso o pessoal que fôr julgado necessário.

Art. 10.º A Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais compreende a direcção de todos os serviços de arquitectura e construção civil do Estado e a gestão de todos os fundos destinados à construção, reparação e conservação dos edificios públicos, bem como à conservação, reparação e restauração dos monumentos nacionais, nos termos da legislação vigente.

Art. 11.º Junto da Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais funciona um Conselho Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais com a composição e atribuições que constarão de um diploma especial.

Art. 12.º As construções a cargo de comissões autónomas ficam técnica e administrativamente sujeitas à fiscalização da Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais de que directamente dependem.

Art. 13.º Compreendido na Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais funciona o Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais, especialmente destinado a realizar estudos de resistência e ensaios dos materiais empregados mais correntemente nas diversas construções.

Êste laboratório serve também, como estabelecimento de ensino, de anexo ao Instituto Superior Técnico, prestando o seu concurso às missões de alunos dos estabelecimentos oficiais de ensino técnico, quando êsse concurso lhe seja solicitado pelas direcções dos referidos estabelecimentos.

Diplomas especiais definirão as suas outras atribuições e o seu funcionamento interno.

Art. 14.º O Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais é constituído por dois grupos de duas secções cada, especializando-se em cada secção os ensaios e análises conforme fôr fixado em diploma especial.

Cada grupo é dirigido por um engenheiro civil do quadro de obras públicas que ao mesmo tempo é o chefe de

uma das secções. As outras duas secções são dirigidas por engenheiros auxiliares do mesmo quadro. O engenheiro civil mais graduado ou antigo é o director do laboratório.

Poderá contratar-se um técnico especialista, nacional ou estrangeiro, para servir no laboratório.

Art. 15.º A Administração Geral dos Serviços Hidráulicos compreende a direcção de todos os serviços de hidráulica fluvial, marítima e industrial, e, dum modo geral, os serviços relativos ao aproveitamento, policia e conservação das águas públicas, bem como a gestão de todos os fundos destinados a quaisquer trabalhos nos rios e portos do continente e ilhas adjacentes.

Art. 16.º Junto da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos funciona um Conselho Geral dos Serviços Hidráulicos com a composição e atribuições que constarão de um diploma especial.

Art. 17.º As corporações autónomas destinadas à construção e melhoramentos nos portos e rios do continente e ilhas adjacentes e à sua exploração e administração ficam sujeitas à fiscalização da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, relacionando-se com o Governo por seu intermédio.

Art. 18.º A Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais compreende o estudo e execução de todos os trabalhos relativos a geodesia, topografia e cadastro, no continente da República e nas ilhas adjacentes, e a gestão de todos os fundos destinados a esses serviços nos termos da legislação em vigor.

Art. 19.º Junto da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais funciona um Conselho Geral com a composição e atribuições que constarão dum diploma especial designadamente no que respeita aos serviços do Cadastro.

Art. 20.º A Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado compreende a direcção superior de todos os serviços de viação acelerada a cargo do Estado e a gestão de todos os fundos dos respectivos caminhos de ferro em harmonia com as leis vigentes.

Art. 21.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos compreende a direcção dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e fiscalização das indústrias eléctricas, no continente da República e nas ilhas adjacentes, bem como a gestão dos fundos e receitas próprias e das consignadas a esses serviços.

Art. 22.º A Administração Geral do Porto de Lisboa compreende a direcção de todos os serviços de exploração e obras deste porto e a gestão dos seus fundos e receitas próprias e dos fundos e receitas que especialmente lhe sejam consignadas.

Art. 23.º A Administração Geral dos Transportes Marítimos do Estado compreende a direcção de todos os serviços de exploração da frota mercante do Estado e a gestão de todos os fundos e receitas próprias.

Art. 24.º A Administração dos Armazéns Gerais Industriais compreende a administração superior dos armazéns desta espécie existentes no país e a gestão de todos os seus fundos e receitas próprias.

Art. 25.º As administrações autónomas do Ministério são exercidas por um Conselho de administração presidido pelo administrador geral e fiscalizadas por um Conselho fiscal com atribuições análogas às dos conselhos fiscais das sociedades anónimas, na matéria applicável.

Diplomas especiais regularão a sua administração e vida interna e fixarão os seus respectivos quadros.

Junto das administrações autónomas, a que se referem os artigos 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º, poderão funcionar conselhos gerais com atribuições análogas às dos conselhos a que se referem os artigos 7.º, 11.º, 16.º e 19.º, e com as atribuições que lhe forem conferidas nos respectivos diplomas orgânicos.

Art. 26.º As administrações de serviços a que se refere o artigo anterior gozam de inteira autonomia administrativa, tendo orçamento privativo e contabilidade própria.

A contabilidade será montada pelo sistema digráfico, sendo obrigatória, no fim de cada ano económico, a publicação do relatório de gerência e do balanço das respectivas contas.

Art. 27.º O Conselho Superior de Obras Públicas é um organismo consultivo destinado a dar parecer fundamentado sobre os assuntos técnicos e administrativos que interessam ao serviço de obras públicas e a dar cumprimento a todas as demais obrigações, compatíveis com o seu carácter e a sua constituição, que lhe são impostas nas leis e diplomas reguladores do seu funcionamento.

Junto do Conselho funciona a Repartição de Obras Públicas, sob a direcção superior do secretario geral do ministério e dos serviços de obras públicas e tendo como chefe um engenheiro civil de 1.ª ou de 2.ª classe do quadro de obras públicas. A Repartição de Obras Públicas ocupar-se há do expediente e dos serviços próprios do Conselho e dos demais que lhe sejam designados nos respectivos regulamentos.

Esta repartição terá duas secções, uma de expediente e serviço geral e outra de serviços técnicos. Nos serviços técnicos da repartição serão empregados dois engenheiros auxiliares do quadro de obras públicas, dos quais um será o chefe da respectiva secção.

Art. 28.º O Conselho Superior de Obras Públicas, da presidência do Ministro do Comércio e Comunicações, funciona no Ministério do Comércio e Comunicações e é constituído da maneira seguinte:

- a) O secretário geral do ministério e dos serviços de obras públicas, como vice-presidente;
- b) Seis engenheiros inspectores do quadro de obras públicas, como vogais;
- c) O engenheiro civil, chefe da Repartição de Obras Públicas, como secretário.

O Conselho divide-se em duas secções, cada uma com três vogais, sendo a primeira para os assuntos referentes a estradas, obras hidráulicas e edificios públicos, e a segunda para os assuntos referentes a caminhos de ferro, ao pessoal de obras públicas e a outros não designados.

Art. 29.º O Conselho Superior de Caminhos de Ferro é um organismo consultivo destinado a dar parecer fundamentado sobre todos os assuntos de concessões e exploração dos caminhos de ferro portugueses, no continente e ilhas adjacentes, designadamente na sua parte comercial, abrangendo as contravenções das respectivas leis e regulamentos, reclamações, indemnizações, contratos de qualquer natureza, entre as empresas e os particulares ou entre as empresas e o Estado, projectos e quaisquer assuntos concernentes a tarifas, e, duma maneira geral, sobre todos os assuntos a propósito dos quais seja consultado, dando cumprimento a todas as demais obrigações compatíveis com o seu carácter e com a sua constituição que lhe sejam impostas pelas leis e diplomas reguladores do seu funcionamento.

Junto do Conselho funciona a Repartição de Caminhos

de Ferro, sob a direcção superior do secretário geral do ministério e dos serviços de obras públicas, tendo como chefe um engenheiro civil de 1.ª ou 2.ª classe do quadro de obras públicas, que se ocupará de todos os assuntos que interessem às concessões e exploração de caminhos de ferro e do expediente e serviços próprios do Conselho.

Na Repartição de Caminhos de Ferro e para os respectivos serviços técnicos prestarão serviço dois engenheiros auxiliares.

Art. 30.º O Conselho Superior de Caminhos de Ferro, da presidência do Ministro do Comércio e Comunicações, funciona no Ministério do Comércio e Comunicações e é constituído da maneira seguinte:

- a) O secretário geral do ministério e dos serviços de obras públicas, como vice-presidente;
- b) O director da Divisão de Fiscalização dos Serviços de Caminhos de Ferro;
- c) O director geral do Comércio e Indústria;
- d) Um delegado do Ministério da Agricultura;
- e) Um delegado do Conselho Superior de Obras Públicas;
- f) Um delegado dos Caminhos de Ferro do Estado;
- g) Um delegado da Comissão Superior de Caminhos de Ferro, do Ministério da Guerra;
- h) Um delegado das Associações Comerciais;
- i) Um delegado das Associações Industriais;
- j) Um delegado das Associações de Agricultura;
- k) Um delegado da Procuradoria Geral da República;
- l) Um delegado das empresas que exploram caminhos de ferro de via larga;
- m) Um delegado das empresas que exploram caminhos de ferro de via estreita;
- n) Um individuo de livre escolha do Governo;
- o) O engenheiro civil, chefe da Repartição de Caminhos de Ferro, como secretário.

Art. 31.º A caixa de reformas do pessoal de obras públicas, é destinada a conceder pensões e subsídios ao pessoal administrativo e artístico dos serviços de obras públicas, e bem assim ao pessoal jornalheiro dos mesmos serviços, devendo o seu funcionamento ser regulado por diploma especial.

Os benefícios desta caixa poderão ser estendidos ao pessoal dos outros serviços deste Ministério e de qualquer das suas administrações autónomas, que não seja abrangido pela acção de outras instituições similares.

Art. 32.º O arquivo geral e biblioteca do Ministério do Comércio e Comunicações destina-se à guarda e conservação dos livros e documentos que digam respeito aos serviços deste Ministério e que com elle possam estar em próxima ou remota ligação.

Os seus serviços regulam-se por diploma especial.

O chefe do arquivo geral e biblioteca é um primeiro official do quadro geral do pessoal privativo do Ministério, habilitado com o curso superior de bibliotecário arquivista.

Art. 33.º A Repartição Central da Secretaria geral do Ministério e dos serviços de obras públicas é dirigida por um engenheiro civil de 1.ª ou 2.ª classe do quadro de obras públicas que é ao mesmo tempo o adjunto do secretário geral do Ministério e dos serviços de obras públicas.

A Repartição Central tem duas secções, uma para os serviços de expediente geral, e outra, dirigida pelo chefe da Repartição, especialmente, para os serviços técnicos de obras públicas. Na secção de serviços técnicos prestam serviço dois engenheiros auxiliares e três desenha-

dores. Os desenhadores servirão, ao mesmo tempo, para os trabalhos do Conselho Superior de Obras Públicas, do Conselho Superior de Caminhos de Ferro e das respectivas repartições.

Art. 34.º A Repartição de Pessoal da Secretaria geral do Ministério e dos serviços de obras públicas, com duas secções, tem a seu cargo o registo e o cadastro de todo o pessoal técnico, auxiliar e administrativo do Ministério.

CAPÍTULO III

Pessoal

Art. 35.º Os quadros do pessoal técnico do serviço de obras públicas são os seguintes:

- 1.º Quadro de engenheiros civis;
- 2.º Quadro de architectos;
- 3.º Quadro de engenheiros auxiliares;
- 4.º Quadro de desenhadores.

Art. 36.º O quadro de engenheiros civis é constituído por:

- | | |
|----|----------------------------------|
| 12 | Engenheiros inspectores; |
| 24 | Engenheiros civis de 1.ª classe; |
| 48 | Engenheiros civis de 2.ª classe; |
| 84 | |

Art. 37.º O quadro de architectos é constituído por:

- | | |
|---|----------------------------|
| 2 | Architectos de 1.ª classe; |
| 3 | Architectos de 2.ª classe; |
| 4 | Architectos de 3.ª classe. |
| 9 | |

Art. 38.º O quadro de engenheiros auxiliares é constituído por:

- | | |
|-----|---------------------------------------|
| 20 | Engenheiros auxiliares de 1.ª classe. |
| 40 | Engenheiros auxiliares de 2.ª classe. |
| 80 | Engenheiros auxiliares de 3.ª classe. |
| 140 | |

Art. 39.º O quadro de desenhadores é constituído por:

- | | |
|----|-----------------------------|
| 6 | Desenhadores de 1.ª classe. |
| 12 | Desenhadores de 2.ª classe. |
| 24 | Desenhadores de 3.ª classe. |
| 42 | |

Art. 40.º Os quadros do pessoal técnico do serviço de Obras Públicas são para o desempenho das funções técnicas e dos serviços abaixo designados:

- a) Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas;
- b) Administração Geral das Estradas e Turismo, e Comissão de Pontes;
- c) Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, e Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais;
- d) Administração Geral dos Serviços Hidráulicos;
- e) Conselho Superior de Obras Públicas;
- f) Conselho Superior de Caminhos de Ferro;
- g) Inspector Geral dos Serviços do Ministério;
- h) Repartição Central de Fiscalização, da Inspeção Geral dos Serviços do Ministério;
- i) Divisão de Fiscalização dos Serviços de Obras Públicas e Comunicações;
- j) Divisão de Fiscalização dos Serviços de Caminhos de Ferro.

Art. 41.º O pessoal técnico dos quadros de obras públicas destinado à Administração Geral das Estradas e Turismo é o seguinte:

- 1 Engenheiro inspector ou engenheiro civil de 1.ª classe, para administrador geral;
 - 1 Engenheiro civil de 1.ª ou 2.ª classe, para adjunto do administrador geral;
 - 1 Engenheiro civil de 1.ª ou 2.ª classe, para chefe da repartição de estradas da administração geral.
 - 8 Engenheiros civis de 1.ª ou 2.ª classe, para directores de estradas, para chefes de algumas divisões distritais mais importantes, e outros serviços técnicos.
 - 24 Engenheiros civis de 2.ª classe para chefes das restantes divisões distritais e outros serviços técnicos.
 - 48 Engenheiros auxiliares.
 - 14 Desenhadores.
-
- 97

Além deste pessoal, faz parte da Administração Geral das Estradas e Turismo o pessoal técnico de Obras Públicas privativo da Comissão de Pontes a que se refere o artigo 9.º

Art. 42.º O pessoal auxiliar de obras públicas privativo da Administração Geral das Estradas e Turismo e para os seus serviços externos, é o seguinte:

- 210 Chefes de conservação de estradas, sendo 70 de 1.ª classe e 140 de 2.ª classe.
 - 60 Escriurários, sendo 20 de 1.ª classe e 40 de 2.ª classe.
 - 90 Apontadores, sendo 30 de 1.ª classe e 60 de 2.ª classe.
 - 30 Serventes.
-
- 390

Art. 43.º O pessoal técnico dos quadros de obras públicas destinado à Administração geral dos edificios e monumentos nacionais é o seguinte:

- 1 Engenheiro inspector ou engenheiro civil de 1.ª classe, para administrador geral;
 - 1 Engenheiro civil de 1.ª ou 2.ª classe, para chefe da repartição central da administração geral;
 - 2 Engenheiros civis de 1.ª classe, para chefes das direcções de edificios de Lisboa e Porto;
 - 2 Engenheiros de 2.ª classe para serviços técnicos dependentes da administração geral;
 - 9 Architectos, sendo 1 para adjunto do administrador geral;
 - 36 Engenheiros auxiliares;
 - 12 Desenhadores.
-
- 63

Além deste pessoal faz parte da Administração geral dos edificios e monumentos nacionais o pessoal técnico de obras públicas em serviço no Laboratório de ensaio e estudo de materiais, a que se refere o artigo 14.º

Art. 44.º O pessoal auxiliar de obras públicas do quadro privativo da Administração geral dos edificios e mo-

numentos nacionais e do Laboratório de ensaio e estudo de materiais é o seguinte:

- 75 Apontadores, sendo 25 de 1.ª classe e 50 de 2.ª classe;
 - 30 Escriurários, sendo 10 de 1.ª classe e 20 de 2.ª classe;
 - 75 Serventes.
-
- 180

Art. 45.º O pessoal técnico dos quadros de obras públicas destinado à Administração geral dos serviços hidráulicos é o seguinte:

- 1 Engenheiro inspector ou engenheiro civil de 1.ª classe, para administrador geral;
 - 1 Engenheiro civil de 1.ª ou 2.ª classe, para adjunto do administrador geral;
 - 7 Engenheiros civis de 1.ª ou 2.ª classe, sendo 4 para chefes das divisões hidráulicas do país, e 3 para os serviços centrais da administração geral.
 - 10 Engenheiros civis de 2.ª classe;
 - 30 Engenheiros auxiliares;
 - 10 Desenhadores.
-
- 59

Art. 46.º O pessoal auxiliar de obras públicas do quadro privativo da Administração geral dos serviços hidráulicos é o seguinte:

- 30 Chefes de conservação, sendo 10 de 1.ª classe e 20 de 2.ª classe;
 - 30 Escriurários, sendo 10 de 1.ª classe e 20 de 2.ª classe;
 - 60 Apontadores, sendo 20 de 1.ª classe e 40 de 2.ª classe;
 - 15 Serventes.
-
- 135

Art. 47.º O pessoal auxiliar de obras públicas que for reconhecidamente necessário aos serviços designados no artigo 40.º que não tenham quadro privativo será destacado de qualquer das administrações gerais que possua quadros privativos desse pessoal.

Art. 48.º O serviço interno do Ministério, exclusão feita do pessoal técnico, é desempenhado pelo pessoal privativo, que consta dos seguintes quadros:

1.º Quadro geral:

- 3 Chefes de repartição;
 - 11 Primeiros officiais, um dos quais chefe do arquivo geral e biblioteca;
 - 22 Segundos officiais;
 - 44 Terceiros officiais;
 - 4 Dactilógrafas de 1.ª classe;
 - 8 Dactilógrafas de 2.ª classe.
-
- 92

2.º Quadro do pessoal menor:

- 1 Chefe;
 - 12 Contínuos;
 - 3 Correios;
 - 2 Condutores de automóveis;
 - 16 Auxiliares.
-
- 34

CAPÍTULO IV

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Art. 49.º A Direcção Geral do Comércio e Indústria, compreende:

- 1.º Conselho Superior do Comércio e Indústria.
- 2.º Repartições de serviços:

- a) Repartição de Comércio;
- b) Repartição da Propriedade Industrial.

O director geral do comércio e indústria é um indivíduo diplomado com um dos cursos dos Institutos Superiores de Comércio ou com um curso superior de engenharia, da livre escolha do Governo.

Art. 50.º O Conselho Superior de Comércio e Indústria é um organismo consultivo destinado a dar parecer fundamentado sobre os assuntos que dizem respeito ao comércio interno, externo e de trânsito do país, à exploração e utilização da marinha mercante nacional, aos assuntos referentes à propriedade industrial, introdução de novas indústrias, cumprindo-lhe também dar execução às demais disposições que, pelos seus regulamentos orgânicos, lhe sejam impostas, em harmonia com a sua constituição e com o seu carácter.

O Conselho tem três secções:

- 1.ª — Comércio geral;
- 2.ª — Marinha mercante;
- 3.ª — Indústria.

Em regra, cada uma das secções funciona separadamente, reunindo, porém, as três secções em conjunto, nos casos previstos no regulamento do Conselho e quando assim for determinado pelo Ministro.

Art. 51.º O Conselho Superior de Comércio e Indústria funciona no Ministério do Comércio e Comunicações, tendo como presidente o Ministro.

As secções são assim constituídas:

1.ª — Secção de Comércio:

- a) O secretário geral do Ministério e dos serviços de obras públicas, como vice-presidente;
- b) Um funcionário superior da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, designado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- c) Um funcionário superior da Direcção Geral das Alfândegas, designado pelo Ministro das Finanças;
- d) Dois delegados das associações comerciais do país, um de Lisboa e outro do Pôrto;
- e) Cinco comerciantes de reconhecida idoneidade e competência do norte e do sul do país nomeados pelo Governo;
- f) Um delegado do Conselho Superior de Caminhos de Ferro;
- g) Um delegado do Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa e da Junta Autónoma do Pôrto de Leixões;
- h) Um professor delegado dos Institutos Superiores de Comércio de Lisboa e Pôrto;
- i) Um professor delegado das Faculdades de Direito das Universidades de Lisboa e Coimbra;
- j) O chefe da Repartição de Comércio, como secretário.

2.ª — Secção da Marinha Mercante:

- a) O secretário geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas como vice-presidente;
- b) Um funcionário superior da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, designado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros;

c) Um funcionário superior da Direcção Geral do Fomento, do Ministério das Colónias;

d) O chefe da Repartição da Marinha Mercante, do Ministério da Marinha;

e) Um delegado das associações comerciais de Lisboa e Pôrto;

f) Um delegado das associações coloniais com sede em Lisboa;

g) Quatro comerciantes do comércio colonial de reconhecida idoneidade e competência, sendo dois do comércio da África Ocidental, um da África Oriental e um do comércio do Oriente e Extremo Oriente, nomeados pelo Governo;

h) O administrador geral dos Transportes Marítimos do Estado;

i) Um delegado dos armadores de navios de longo curso, do país;

j) Um delegado do Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa e da Junta Autónoma do Pôrto de Leixões;

k) Um professor delegado da Escola Naval;

l) O chefe da Repartição do Comércio, como secretário.

3.ª — Secção de Indústria:

a) O secretário geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas como vice-presidente;

b) Um engenheiro inspector ou chefe do quadro de minas, designado pelo Ministro do Trabalho;

c) O chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas;

d) O chefe da Repartição Técnica do Trabalho, do Ministério do Trabalho;

e) Um delegado da Associação dos Engenheiros Civis;

f) Dois delegados das associações industriais, um de Lisboa e outro do Pôrto;

g) Cinco industriais, de reconhecida idoneidade e competência, do norte e do sul do país, nomeados pelo Governo;

h) Um professor delegado do Instituto Superior Técnico;

i) Um professor delegado das Faculdades de Ciências das Universidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra;

j) O chefe da Repartição da Propriedade Industrial, como secretário.

A Repartição de Comércio serve de secretaria ao Conselho Superior de Comércio e Indústria, correndo por ela todos os serviços e expediente do Conselho, quando das suas reuniões em conjunto, ou quando das reuniões das secções de comércio e marinha mercante.

O expediente e serviços da secção de indústria correm pela Repartição da Propriedade Industrial.

Art. 52.º A Repartição do Comércio ocupa-se de todos os assuntos que interessam ao comércio interno, externo e de trânsito e às instituições comerciais portuguesas dentro ou fora do país.

Tem 4 secções:

- 1.ª — Fomento comercial, mercados, feiras, bolsas comerciais;
- 2.ª — Sociedades anónimas;
- 3.ª — Importação, exportação e reexportação de mercadorias, taxas e sobretaxas;
- 4.ª — Estatística, informações e exposições comerciais e industriais.

A Repartição do Comércio tem como pessoal técnico um diplomado com um dos cursos dos Institutos Superiores de Comércio, como chefe, e quatro funcionários com igual habilitação ou habilitados com os cursos comerciais dos Institutos Comerciais de Lisboa ou Pôrto para chefes de secção.

Art. 53.º A Repartição da Propriedade Industrial occupa-se de todos os assuntos que interessam às patentes de introdução de novas indústrias, patentes de invenção, depósito de modelos e desenhos, registo nacional e internacional de marcas e outros que lhe sejam fixados e atribuídos nas respectivas leis e regulamentos.

Tem 4 secções:

- 1.ª — Patentes de introdução de novas indústrias.
- 2.ª — Patentes de invenção e depósito de modelos e desenhos de fabrico.
- 3.ª — Registo nacional de marcas.
- 4.ª — Registo internacional de marcas.

A Repartição da Propriedade Industrial tem como pessoal técnico 3 engenheiros dos quadros do Estado, sendo 1 para chefe da repartição e 2 para as secções técnicas da mesma Repartição, a 1.ª e a 2.ª

Nesta Repartição prestam serviço duas examinadoras de marcas.

CAPÍTULO V

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Art. 54.º A Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial compreende:

- 1.º — Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial;
- 2.º — Repartições de serviços:

- a) Repartição de Pedagogia;
- b) Repartição do Pessoal Escolar.

O director geral do Ensino Comercial e Industrial é um antigo professor do ensino técnico, comercial ou industrial, da livre nomeação do Governo.

Art. 55.º O Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial é um organismo consultivo destinado a dar parecer fundamentado sobre os assuntos que dizem respeito ao ensino técnico, criação, transformação e supressão de escolas ou cursos, instalação de edifícios escolares, estudo dos regulamentos de ensino, cumprindo-lhe também dar execução a todas as demais disposições que lhe sejam impostas pelas leis e regulamentos orgânicos, em harmonia com a sua constituição e com o seu carácter.

O Conselho tem duas secções:

- 1.ª — Ensino Comercial.
- 2.ª — Ensino Industrial.

Em regra cada uma das secções funciona separadamente havendo, porém, reuniões em conjunto nos casos previstos nos regulamentos e quando assim fôr determinado pelo Ministro.

Art. 56.º O Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial funciona no Ministério do Comércio e Comunicações, tendo como presidente o Ministro.

As secções são assim constituídas:

- 1.ª — Ensino comercial:

- a) O secretário geral do Ministério e dos serviços de obras públicas, como vice-presidente;
- b) Um professor delegado dos Institutos Superiores de Comércio de Lisboa e Pôrto.
- c) Um professor delegado dos Institutos Comerciais de Lisboa e Pôrto;
- d) Dois professores delegados das escolas comerciais e das escolas preparatórias;

e) Um funcionário superior da Direcção Geral das Alfândegas, designado pelo Ministro das Finanças;

f) Um delegado da Associação dos Comerciantes Portugueses;

g) Dois comerciantes, delegados das associações comerciais, um de Lisboa e outro do Pôrto;

h) Um funcionário superior da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, designado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros;

i) Um delegado do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, nomeado pelo Ministério da Guerra;

j) Três indivíduos de reconhecida competência e idoneidade, professores ou comerciantes, do norte e do sul do país, nomeados pelo Governo;

k) Um funcionário de categoria igual ou superior à de primeiro oficial da Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, tendo mais de dois anos de serviço nesta Direcção Geral, como secretário.

- 2.ª — Ensino industrial:

a) O secretário geral do Ministério e dos serviços de obras públicas, como vice-presidente;

b) Um professor delegado do Instituto Superior Técnico;

c) Um professor delegado dos Institutos Industriais de Lisboa e Pôrto;

d) Dois professores delegados das escolas industriais, preparatórias e de arte aplicada;

e) Dois professores de desenho delegados das escolas de artes e officios;

f) Um delegado da Associação de Engenheiros Civis;

g) Dois industriais, delegados das associações industriais, um de Lisboa e outro do Pôrto;

h) Um delegado do Instituto dos Pupilos do Exército, nomeado pelo Ministro da Guerra;

i) Três indivíduos de reconhecida competência e idoneidade, professores ou industriais, do norte e do sul do país, nomeados pelo Governo;

j) Um funcionário de categoria igual ou superior à de primeiro oficial da Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, tendo mais de dois anos de serviço nesta Direcção Geral, como secretário.

Art. 57.º A Repartição de Pedagogia trata dos assuntos de ensino relativos a todos os estabelecimentos escolares dependentes do Ministério, estudo e exame de programas e cursos, criação, transformação ou supressão de escolas, museus, exposições, horários escolares e todos os demais assuntos que lhe venham a ser atribuídos pelas leis e regulamentos vigentes.

Tem como chefe um antigo professor do ensino comercial ou industrial

A Repartição de Pedagogia serve de Secretaria ao Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial, correndo por ela todos os serviços e expediente do Conselho e das suas secções.

Art. 58.º A Repartição de Pessoal Escolar trata dos assuntos relativos ao pessoal docente, administrativo e menor dos estabelecimentos de ensino comercial e industrial dependentes do Ministério, bem como dos assuntos relativos aos alunos desses estabelecimentos e à respectiva estatística escolar e de ensino.

Tem 2 secções:

- 1.ª — Concursos, nomeações, licenças e mais assuntos referentes a pessoal docente e aos alunos;

- 2.ª — Cadastro geral do pessoal e estatística de ensino.

CAPÍTULO VI

Inspeção Geral dos serviços do Ministério

Art. 59.º A Inspeção Geral dos Serviços do Ministério orienta superiormente e centraliza a fiscalização técnica e administrativa de todos os serviços do Ministério, imprimindo a esta fiscalização uma necessária seqüência e continuidade, tornando-a ao mesmo tempo efectiva e eficaz.

A fiscalização exerce-se com a maior amplitude, abrangendo todos os detalhes da administração e todos os serviços.

É sempre feita em nome do inspector geral e por funcionários que se consideram seus delegados.

Regulamentos especiais definirão a maneira como a fiscalização deve ser exercida e as atribuições de cada um dos seus agentes.

O inspector geral dos serviços do Ministério é um engenheiro inspector do quadro de obras públicas, livremente escolhido pelo Ministro.

Art. 60.º A Inspeção Geral dos Serviços do Ministério compreende:

1.º — Divisões externas de fiscalização:

- a) Fiscalização dos serviços de obras públicas e comunicações;
- b) Fiscalização dos serviços de caminhos de ferro;
- c) Fiscalização dos serviços de contabilidade, comércio, indústria e exploração comercial da marinha mercante;
- d) Fiscalização do ensino comercial e industrial.

2.º — Repartição Central de Fiscalização:

Esta Repartição é uma repartição interna do Ministério, constituindo o organismo por intermédio do qual o inspector geral faz exercer a sua acção sobre as divisões de fiscalização.

Especialmente para os serviços da divisão de fiscalização de obras públicas e comunicações e para os da divisão de fiscalização de caminhos de ferro prestarão serviço nesta Inspeção Geral três desenhadores.

Art. 61.º A fiscalização externa dos serviços dependentes do Ministério é exercida pelas respectivas divisões de fiscalização, e superiormente dirigida e orientada pelo inspector geral.

A Repartição Central de Fiscalização é uma repartição interna do Ministério, sob a dependência do inspector geral, e destinada ao registo das disposições permanentes e mais obrigações que interessem aos serviços de fiscalização, e bem assim a executar todo o expediente necessário para se levar a efeito essa fiscalização em todas as suas modalidades.

Esta repartição é dirigida por um engenheiro civil de 1.ª ou 2.ª classe do quadro de obras públicas, que é, ao mesmo tempo, o adjunto do inspector geral.

Art. 62.º A divisão de fiscalização dos serviços de obras públicas e comunicações tem por fim proceder à fiscalização de todos os serviços de obras públicas e comunicações dependentes do Ministério, incluindo-se na sua esfera de acção a fiscalização dos serviços geodésicos, topográficos e cadastrais e da administração geral do porto de Lisboa.

É constituída por quatro brigadas técnicas:

- 1.ª — Serviços de estradas e turismo, geodésicos, topográficos e cadastrais;
- 2.ª — Serviços de edificios e monumentos nacionais;
- 3.ª — Serviços hidráulicos, rios e portos, incluindo o porto de Lisboa;
- 4.ª — Serviços telégrafo postais.

Para os serviços próprios da divisão, expediente e outros, haverá uma secretaria a cargo de um engenheiro auxiliar que, ao mesmo tempo, servirá de adjunto do director da divisão de fiscalização.

Art. 63.º O pessoal permanente da divisão de fiscalização dos serviços de obras públicas e comunicações é o seguinte:

1.º — Pessoal técnico dos quadros de obras públicas:

- 1 Director, engenheiro inspector ou engenheiro civil de 1.ª classe;
- 4 Chefes de fiscalização, engenheiros civis de 1.ª ou 2.ª classe;
- 10 Engenheiros auxiliares para o serviço de fiscalização;
- 1 Engenheiro auxiliar, encarregado da secretaria e adjunto do director da divisão de fiscalização.

16

2.º — Pessoal auxiliar de obras públicas:

O que fôr necessário, conforme as necessidades de serviço, requisitado a qualquer das administrações gerais, das estradas e turismo, dos edificios e monumentos nacionais e dos serviços hidráulicos.

Art. 64.º A divisão de fiscalização dos serviços de caminhos de ferro tem por fim proceder à fiscalização da exploração e demais serviços ferroviários das Companhias e do Estado, no território do continente e ilhas adjacentes.

É constituído por três brigadas técnicas:

- 1.ª — Serviço de via e obras;
- 2.ª — Serviço de movimento e tráfego;
- 3.ª — Material e tracção.

Para os serviços próprios da divisão, expediente e outros, haverá uma secretaria a cargo de um engenheiro auxiliar que, ao mesmo tempo, servirá de adjunto ao director da divisão de fiscalização.

Art. 65.º O pessoal permanente da divisão de fiscalização dos serviços de caminhos de ferro é o seguinte:

1.º — Pessoal técnico dos quadros de obras públicas:

- 1 Director, engenheiro inspector ou engenheiro civil de 1.ª classe;
- 3 Chefes de fiscalização, engenheiros civis de 1.ª ou 2.ª classe;
- 5 Inspectores de via e obras, engenheiros auxiliares;
- 1 Engenheiro auxiliar, encarregado de secretaria e adjunto do director da divisão de fiscalização.

10

2.º — Um médico, privativo da divisão, para o serviço de fiscalização sanitária dos caminhos de ferro.

3.º — Pessoal auxiliar privativo da divisão:

- 6 Inspectores do movimento e tráfego;
- 4 Inspectores de material e tracção;
- 30 Fiscais de movimento e tráfego;
- 25 Fiscais de via e obras.

65

Art. 66.º A divisão de fiscalização dos serviços de contabilidade, comércio, indústria e exploração comercial da marinha mercante tem por fim exercer a fiscalização de todos os serviços de comércio, indústria e exploração comercial da marinha mercante sob a dependência do Ministério, e fornecer técnicos-contabilistas para as outras divisões de fiscalização quando estas deles necessitam para a fiscalização das administrações autónomas do Ministério.

Os serviços de expediente próprios da divisão serão desempenhados por um secretário, oficial dos quadros do Ministério, que servirá de adjunto do director da divisão de fiscalização.

Art. 67.º O pessoal permanente da divisão de fiscalização dos serviços de contabilidade, comércio, indústria e exploração comercial da marinha mercante é o seguinte:

- 1 Director, funcionário diplomado com um dos cursos dos Institutos Superiores de Comércio;
- 2 Chefes de fiscalização, funcionários com categoria igual ou superior à de chefes de Repartição que tenham servido, por mais de um ano, na Direcção Geral do Comércio e Indústria, ou indivíduos diplomados com um dos cursos dos Institutos Superiores de Comércio;
- 1 Oficial do quadro do Ministério, secretário da divisão e adjunto do director.

4

A divisão de fiscalização dos serviços de contabilidade, comércio, indústria e exploração comercial da marinha mercante poderá contratar, quando para isso autorizada, técnicos e especialistas de contabilidade, se deles necessitar para o desempenho das comissões que lhe possam ser solicitadas.

Art. 68.º A divisão de fiscalização do ensino comercial e industrial tem por fim exercer a fiscalização do ensino ministrado nas escolas dependentes do Ministério, em todos os seus graus, bem como a fiscalização da administração dos respectivos estabelecimentos onde ele é ministrado, em todos os seus aspectos e modalidades.

Os serviços de expediente próprios da divisão serão desempenhados por um secretário, oficial dos quadros do Ministério, que servirá de adjunto ao director da divisão de fiscalização.

Art. 69.º O pessoal permanente da divisão de fiscalização do ensino comercial e industrial é o seguinte:

- 1 Director, antigo inspector do ensino técnico ou professor ou antigo professor de qualquer dos estabelecimentos de ensino superior do país, diplomado com um curso superior de engenharia ou com um dos cursos dos Institutos Superiores de Comércio.
- 2 Chefes de fiscalização, professores ou antigos professores de qualquer dos estabelecimentos de ensino do país, diplomados, um, com um curso superior de engenharia, e outro com um dos cursos dos Institutos Superiores de Comércio.
- 1 Oficial do quadro do Ministério, secretário da divisão e adjunto do director.

4

A divisão de fiscalização do ensino comercial e industrial poderá agregar a si, temporariamente, quais-

quer professores de reconhecida competência das escolas técnicas dependentes do Ministério, para o serviço de fiscalização do ensino de que é incumbida.

CAPÍTULO VII

Distribuição do pessoal pelos serviços

Art. 70.º O pessoal técnico do serviço de obras públicas é destinado ao desempenho das funções técnicas e dos serviços designados no artigo 40.º e a todos os mais trabalhos técnicos da especialidade que forem ordenados pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 71.º A distribuição do pessoal técnico pelas funções e serviços que lhe competem é feita pelo Ministro do Comércio e Comunicações, de acordo e nos termos desta organização e dos diplomas especiais reguladores dos diversos serviços.

Art. 72.º Os architectos e engenheiros auxiliares servirão sob as ordens do engenheiros civis ou, respectivamente, de architectos e engenheiros auxiliares mais graduados ou antigos.

Art. 73.º Os desenhadores desempenham os trabalhos da sua especialidade nas diferentes administrações gerais e repartições do Ministério sob as ordens dos seus respectivos chefes ou superiores hierárquicos. A sua distribuição será conforme as exigências dos serviços e a organização dos mesmos.

Art. 74.º O pessoal auxiliar do serviço de obras públicas, distribuído pelos quadros privativos das administrações gerais das estradas e turismo, dos edificios e monumentos nacionais, e dos serviços hidráulicos, tem as atribuições que, pelas respectivas organizações e regulamentos, lhe são fixadas. A sua distribuição dentro dos diversos serviços é da competência dos administradores gerais.

Art. 75.º Para os efeitos da colocação do pessoal, os serviços de obras públicas são divididos em duas classes. Consideram-se pertencendo à 1.ª classe os que têm as suas sedes em Lisboa, Porto e Coimbra, e à 2.ª classe os restantes.

§ 1.º A admissão será feita para a 2.ª classe, não podendo nenhum funcionário transitar para a 1.ª, sem que tenha, pelo menos, três anos de serviço efectivo na 2.ª

§ 2.º Os promovidos serão sempre colocados nos serviços de 2.ª classe, a não ser que os funcionários neles colocados solicitem a sua permanência nos mesmos.

§ 3.º A passagem à inactividade de qualquer funcionário dos serviços de 2.ª classe obriga à imediata substituição pelo mais moderno da respectiva categoria, a não ser que outro da mesma graduação solicite para ser colocado nessa vaga.

§ 4.º Os respectivos despachos serão feitos no prazo máximo de trinta dias.

Art. 76.º Os diferentes cargos técnicos do pessoal privativo do Ministério serão preenchidos por indivíduos que tenham as habilitações scientificas e satisfaçam às demais condições exigidas por este diploma ou por regulamentos especiais. O restante pessoal privativo, sob a direcção superior do secretário geral do Ministério e dos serviços de obras públicas, é por este distribuído, depois de ouvidos os directores gerais e chefes de serviço, pelas diversas repartições e serviços, tendo em atenção as disponibilidades de pessoal e as exigências do serviço.

Art. 77.º Os primeiros, segundos, e terceiros oficiais desempenharão os serviços de secretaria conforme as

suas aptidões, não podendo os de menor categoria ou antiguidade ter sob as suas ordens funcionários de categoria superior ou maior antiguidade.

CAPÍTULO VIII

Admissão do pessoal

Art. 78.º A entrada para os quadros do pessoal técnico do serviço de obras públicas é feita para a última classe de cada um dos quadros e por concurso aberto no Ministério do Comércio e Comunicações, documental para os quadros de engenheiros civis, architectos e engenheiros auxiliares, e de provas práticas para o quadro de desenhadores.

Art. 79.º Para ser admitido ao concurso de entrada para os quadros de pessoal técnico do serviço de obras públicas, devem os candidatos satisfazer às seguintes condições:

- a) Ser cidadão português;
- b) Ter as habilitações literárias e científicas exigidas para a entrada no respectivo quadro;
- c) Não ter mais de trinta anos de idade nem menos de vinte e um;
- d) Ter bom comportamento moral e civil;
- e) Ter satisfeito os preceitos do recrutamento, nos termos da legislação em vigor, ou, sendo militar, ser autorizado a concorrer pelo respectivo Ministro;
- f) Ter as qualidades físicas necessárias para o bom desempenho do cargo a que se destina, o que será oportunamente verificado por uma junta médica.

Art. 80.º As habilitações literárias e científicas exigidas no artigo anterior são:

- a) Para o quadro de engenheiros civis, o curso de engenharia militar da Escola Militar, concluído nos termos da organização vigente à data deste diploma ou doutra equivalente, ou o diploma de engenheiro civil passado pelo Instituto Superior Técnico de Lisboa, ou pela Faculdade Técnica da Universidade do Porto;
- b) Para o quadro de architectos, o curso de arquitectura, com o respectivo tirocínio, das escolas nacionais de belas artes ou das escolas estrangeiras para aqueles que as frequentaram como pensionistas do Estado na secção de arquitectura;
- c) Para o quadro de engenheiros auxiliares, o curso de condutores de obras públicas pelos antigos Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, e Instituto Industrial e Comercial do Porto, ou pela antiga Escola de Construções, Indústria e Comércio de Lisboa, ou o curso de construções civis e obras públicas pelos Institutos Industriais de Lisboa e Porto;
- d) Para o quadro de desenhadores, a certidão de aprovação nas cadeiras de desenho professadas nas escolas nacionais de belas artes ou dos institutos ou escolas industriais, e a certidão de aprovação em lingua portuguesa e francesa e matemática elementar, em qualquer liceu do país ou em qualquer escola de ensino secundário ou industrial.

§ único. Aos engenheiros auxiliares do quadro de obras públicas que satisfaçam as demais condições de admissão ao concurso de entrada para o quadro de engenheiros civis é dispensada a condição c) do artigo anterior.

Art. 81.º A entrada para os quadros do pessoal auxiliar do serviço de obras públicas é feita pela categoria de apontador de 2.ª classe, mediante concurso de provas práticas, aberto nas respectivas administrações gerais, excepto para a classe de serventes.

Art. 82.º Para ser admitido ao concurso para apontadores de 2.ª classe, cujo programa será oportunamente publicado pelas administrações gerais, devem os candidatos satisfazer as seguintes condições:

- a) Ser cidadão português;
- b) Ter a certidão de aprovação no exame de instrução primária, 2.º grau, ou no exame de admissão aos liceus;
- c) Não ter mais de trinta anos de idade nem menos de vinte e um, excepto para os indivíduos que, com bom comportamento, tenham servido no exército ou na armada, caso em que a idade máxima de entrada será de trinta e cinco anos;
- d) Ter bom comportamento moral e civil;
- e) Ter satisfeito os preceitos do recrutamento, nos termos da legislação em vigor;
- f) Ter as qualidades físicas necessárias para o bom desempenho do cargo a que se destina, o que será oportunamente verificado por uma junta médica.

Art. 83.º Os chefes de conservação e escriptorários sairão dos apontadores de 1.ª classe, sendo a entrada por concursos de provas públicas, abertos pelas respectivas administrações gerais, que oportunamente publicarão os programas e as condições de admissão aos mesmos.

Art. 84.º A admissão à categoria de serventes é feita pelos administradores gerais, devendo os nomeados satisfazer às condições de admissão ao concurso para apontadores de 2.ª classe, excepto a condição b) que é substituída pela de saber ler, escrever e contar. Para a nomeação terão preferência os indivíduos que tenham servido no exército ou na armada, com exemplar comportamento.

Art. 85.º Os cargos técnicos do pessoal privativo são da livre escolha do Ministro, devendo os nomeados satisfazer as condições impostas por este diploma ou pelos diplomas especiais que regulam os respectivos serviços. O restante pessoal privativo, distribuído pelo quadro geral e pelo quadro do pessoal menor, é admitido e promovido dentro do respectivo quadro nos termos desta organização e dos regulamentos especiais em vigor.

Art. 86.º A entrada para o quadro geral do pessoal privativo é feita pelas categorias de dactilógrafas de 2.ª classe e de terceiros oficiais, mediante concurso de provas práticas aberto no Ministério do Comércio e Comunicações segundo programas que oportunamente serão publicados. As condições de admissão a estes concursos são:

- a) Ser cidadão português;
- b) Ser habilitado com o curso geral dos liceus, dos Institutos Industriais ou Comerciais ou das escolas primárias superiores;
- c) Não ter mais de trinta anos de idade, nem menos de vinte e um;
- d) Ter bom comportamento moral e civil;
- e) Para os candidatos do sexo masculino, ter satisfeito os preceitos do recrutamento, nos termos da legislação em vigor;
- f) Ter as qualidades físicas necessárias para o bom desempenho do cargo a que se destinam, o que será oportunamente verificado por uma junta médica.

Art. 87.º Os escriptorários de 1.ª classe do serviço de obras públicas são dispensados das condições b) e c) do artigo anterior para a admissão ao concurso para terceiros oficiais.

Art. 88.º Os lugares de auxiliares são providos pelo Ministro em indivíduos que satisfaçam as condições de admissão à categoria de serventes. Os lugares de condutores de automóveis são providos de igual forma, em in-

díviduos que, satisfazendo as mesmas condições, tenham a capacidade profissional necessária para o bom desempenho do lugar que vão ocupar.

Art. 89.º Os lugares de contínuos e correios são providos pelo Ministro, sob proposta do secretário geral do Ministério e do serviço de obras públicas, de entre os auxiliares que não tenham sofrido qualquer castigo e hajam prestado bom serviço, tendo-se em consideração a antiguidade na classe e a aptidão física para o desempenho dos referidos lugares.

O lugar de chefe do pessoal menor é provido, de igual forma, de entre os contínuos e correios, cujo comportamento tenha sido irrepreensível, e que revelem aptidão especial para o desempenho do cargo.

Art. 90.º Todos os indivíduos providos em primeira nomeação são considerados interinos durante dois anos, podendo ser exonerados em qualquer altura, se não forem assíduos e não tiverem boas informações. Findos os dois anos, se reunirem aquelas condições, serão providos definitivamente.

CAPÍTULO IX

Situações

Art. 91.º As situações dos funcionários técnicos e auxiliares do serviço de obras públicas, são as seguintes:

- 1.ª Actividade;
- 2.ª Destacado;
- 3.ª Licença limitada;
- 4.ª Inactividade;
- 5.ª Disponibilidade.

Art. 92.º Na primeira compreendem-se:

- a) Os funcionários em serviço no desempenho das comissões privativa dos respectivos quadros;
- b) Os doentes por período não superior a dois meses;
- c) Os militares chamados a tirocínio pelo Ministério da Guerra, pelo prazo que, para esse tirocínio, fôr fixado na lei;
- d) Aqueles que forem mandados ao estrangeiro, em qualquer missão técnica da especialidade;
- e) Aqueles que tenham tido licença, nos termos da legislação em vigor, até quarenta e cinco dias seguidos ou sessenta interpolados.

Art. 93.º Compreendem-se na situação de serviço destacado, os funcionários que desempenhem qualquer comissão de serviço público da especialidade, ou que seja fixada em diploma especial e não seja privativa do respectivo quadro. Nesta situação incluem-se professores de ensino técnico, que não acumularem este serviço com qualquer outro privativo do seu quadro, sendo necessária, para essa acumulação, autorização do Governo, e bem assim os que tenham sido requisitados oficialmente para desempenhar nas colónias comissões técnicas legalmente autorizadas.

Art. 94.º Na situação de licença ilimitada compreendem-se os funcionários que tenham tido licença para servir em quaisquer corporações administrativas ou empresas de utilidade pública, devendo como tal ser consideradas apenas aquelas que exploram concessões do Estado ou dos municípios. Nesta situação se compreendem igualmente os funcionários que obtenham licença por mais de um ano para tratar de negócios particulares. O tempo que estes últimos se mantiverem nessa situação não lhes será contado para efeito algum, devendo os mesmos funcionários ser eliminados dos quadros desde

que nela permaneçam por mais de cinco anos seguidos ou oito interpolados.

§ 1.º A licença ilimitada só pode ser concedida aos funcionários que tenham completado quatro anos de efectivo serviço no Ministério do Comércio e Comunicações.

§ 2.º O Governo reserva-se o direito de retirar, quando as conveniências de serviço o reclamem, a licença concedida nos termos deste artigo.

§ 3.º Os funcionários de licença ilimitada, a que se refere a primeira parte deste artigo, têm direito à contagem do tempo para o acesso e para a aposentação, devendo, todavia, contribuir para a Caixa de Aposentações com a cota correspondente aos vencimentos da sua classe por todo o tempo que permanecerem no gozo de licença. O pagamento efectuar-se há aos meses, aos semestres ou ao ano, à escolha do interessado, que não poderá ter qualquer promoção, nem ser aposentado, sem que esteja em dia para com a Caixa de Aposentações.

§ 4.º Serão eliminados todos os funcionários que forem nomeados para cargos de serventia vitalícia.

Art. 95.º Na situação de inactividade são compreendidos:

- a) Os funcionários suspensos do exercício das suas funções, por motivo disciplinar, quando a suspensão tenha sido ordenada ou sancionada pelo Ministro;
- b) Os funcionários no gozo de licença por mais de quarenta e cinco dias consecutivos, ou sessenta interpolados;
- c) Os funcionários que aceitarem quaisquer cargos administrativos, remunerados ou gratuitos, electivos ou de nomeação do Governo, quando lhes não fôr concedida a licença para acumular o exercício deste cargo, com o de qualquer comissão, a que corresponda a situação de actividade;
- d) Os funcionários impossibilitados do serviço activo por mais de dois meses, por motivo de doença, devidamente comprovada.

§ 1.º Os funcionários na situação de inactividade perdem o direito à contagem do tempo para o acesso e para a aposentação: os da alínea a), pelo tempo que durar a suspensão; os da alínea b), durante o tempo que se conservarem fora do serviço do Ministério.

§ 2.º Os funcionários no caso da alínea c) não perdem tempo nem para o acesso nem para a aposentação.

§ 3.º Os funcionários no caso da alínea d) não perdem tempo para a aposentação e sómente perdem o direito ao acesso, depois de permanecerem um ano na situação de inactividade.

Art. 96.º Na situação de disponibilidade compreendem-se os funcionários que regressem da situação de licença ilimitada, da de destacados ou da inactividade, nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo antecedente.

§ único. Nesta situação não poderá haver mais de dois engenheiros inspectores, quatro engenheiros civis de 1.ª classe e seis engenheiros civis de 2.ª classe; no quadro dos architectos, mais de um funcionário por classe; e nos outros quadros, mais de um por cada dez dos que constituem o efectivo de cada classe.

Art. 97.º Os funcionários que, por motivo de doença, passarem à situação de inactividade ou forem julgados definitivamente incapazes de serviço deixarão, para todos os efeitos, de ser contados nos respectivos quadros.

Art. 98.º As vacaturas resultantes das mudanças de situação, a que se refere o artigo anterior, serão preenchidas nos termos desta organização.

Art. 99.º No orçamento do Ministério do Comércio e

Comunicações será descrita a importância necessária para pagamento aos funcionários na situação de inactividade por doença.

§ 1.º Por esta mesma verba serão pagas as pensões que competirem aos funcionários julgados definitivamente incapazes do serviço e com direito à aposentação.

§ 2.º Esgotada a verba orçamental, inscrita nos termos deste artigo, serão os funcionários a que elle se refere abonados pelas dotações dos seus quadros até o fim do ano económico respectivo, ficando demorado até a mesma época o preenchimento das vacaturas occorrentes.

Art. 100.º Sempre que as necessidades de serviço o aconselhem, poderão ser distribuídas comissões dos respectivos quadros aos funcionários na situação de disponibilidade, os quais nesse caso receberão o vencimento de exercício, pago pelas disponibilidades do respectivo quadro.

Art. 101.º Na situação de actividade o funcionário perceberá o seu vencimento completo (categoria e exercício), tal como está inscrito no Orçamento Geral do Estado.

Art. 102.º Nas situações de licença ilimitada e de destacado não são abonados vencimentos aos funcionários pela verba do respectivo quadro.

§ 1.º No caso de ser dada por finda qualquer comissão de serviço destacado, o abono do vencimento continuará a ser feito pelo Ministério ou pela Administração Geral em que estava prestando serviço até que tenha cabimento no seu quadro.

§ 2.º Continuando a comissão e sendo o funcionário substituído, passará este, no seu regresso ao serviço de obras públicas, à situação de disponibilidade, se não tiver cabimento no quadro.

Art. 103.º Os funcionários na inactividade sómente percebem os vencimentos quando estiverem doentes até o limite de um ano, findo o qual serão inspeccionados, resultando dessa inspecção ou o seu regresso ao serviço, ou a sua reforma se forem considerados incuráveis.

No primeiro semestre terão direito ao abono de vencimento de categoria e exercício e apenas ao de categoria no segundo e último. Quando a doença tenha sido adquirida em serviço e por motivo de serviço devidamente comprovado ou resultar de acidente sucedido em serviço, os funcionários terão direito ao vencimento da categoria e exercício, enquanto durar a doença ou até que sejam aposentados por serem julgados incuráveis.

§ único. Os funcionários no caso deste artigo serão regularmente inspeccionados todos os quatro meses e extraordinariamente sempre que o reclamem ou o Ministro o ordenar.

Art. 104.º O abono correspondente à situação de disponibilidade será igual ao vencimento de categoria.

Art. 105.º Consideram-se na situação de adidos aos quadros respectivos:

1.º Os funcionários que regressem da situação de destacados ou da situação de inactividade por doença, depois de terem sido considerados aptos para o serviço pela junta médica;

2.º Os funcionários na situação de disponibilidade.

§ único. A ordem de preferência para a entrada dos adidos nos respectivos quadros, tendo em atenção a sua categoria, será regulada pela data da sua apresentação, dando-se a preferência, em igualdade de datas, aos funcionários a que se refere o n.º 1.º deste artigo.

Art. 106.º As situações do pessoal privativo do Ministério e das administrações gerais, definidas nos mesmos termos que para o pessoal técnico de obras públicas, são:

- 1.ª Actividade;
- 2.ª Licença ilimitada;
- 3.ª Inactividade;
- 4.ª Disponibilidade.

CAPÍTULO X

Promoções

Art. 107.º O acesso dos funcionários técnicos do serviço de obras públicas, com excepção dos desenhadores, de uma para outra categoria ou classe, é feito por antiguidade e por escolha na respectiva categoria ou classe, salvo os casos de irregular comportamento ou mau serviço, devendo todavia, antes da promoção, o funcionário encontrar-se quite com a Caixa de Aposentações, pelo pagamento das cotas legais nos termos da legislação em vigor.

O acesso dos desenhadores de uma para outra classe é feito por concurso de provas práticas.

Art. 108.º Nenhum funcionário técnico do serviço de obras públicas que esteja ou tenha estado na situação de licença ilimitada, pode ser admitido a concurso ou promovido sem que tenha servido três anos, pelo menos, no Ministério do Comércio e Comunicações, na categoria ou classe imediatamente inferior.

Art. 109.º A promoção por escolha é feita pelo Ministro do Comércio e Comunicações, mediante proposta fundamentada do júri de promoções, constituído pelo engenheiro inspector mais antigo do serviço de obras públicas, como presidente, pelo inspector geral dos serviços do Ministério, e pelo secretário geral do Ministério e dos serviços de obras públicas, e administradores gerais dos serviços autónomos de obras públicas, sendo engenheiros inspectores. O presidente terá voto de qualidade.

A promoção far-se há nas seguintes proporções: alternadamente por antiguidade e por escolha, na promoção a engenheiro civil de 1.ª classe e a architecto ou engenheiro auxiliar de 2.ª classe; um por antiguidade e dois por escolha, na promoção a engenheiro inspector e a architecto ou engenheiro auxiliar de 1.ª classe.

É condição indispensável para ser promovido por escolha, além de satisfazer ao disposto no artigo anterior, estar a mais de meio da escala dos funcionários da sua classe.

Art. 110.º O acesso do pessoal auxiliar do serviço de obras públicas é sempre feito por concursos de provas práticas, abertos nas respectivas administrações gerais, segundo programas e condições de admissão que oportunamente serão pelas mesmas publicados.

As administrações gerais tomarão a iniciativa da abertura de cursos profissionais, de feição essencialmente prática, regidos por funcionários técnicos categorizados, e destinados ao aperfeiçoamento do pessoal auxiliar privativo.

Art. 111.º O acesso das dactilógrafas de 2.ª à 1.ª classe é feito metade por antiguidade, e metade por concurso realizado entre aquelas que, tendo pelo menos dois anos de efectivo serviço, sejam assíduas e tenham boas informações dos chefes sob cuja direcção tiverem servido durante esse tempo.

Art. 112.º A antiguidade, para o efeito de promoção, regula-se pela data da posse ou da última promoção

descontado o tempo de suspensão, de faltas não justificadas e de licença, quando esta exceda um mês em cada ano. Em igualdade de circunstâncias, prevalece a antiguidade na classe anterior e, depois, no serviço público.

Art. 113.º A promoção a segundo official, a primeiro official e a chefe de repartição é sempre feita por concurso de provas práticas, segundo programas que oportunamente serão publicados, e aos quais só são admitidos os indivíduos que tenham, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço, atestado pelos chefes sob cuja direcção tiverem servido.

Art. 114.º A deficiente capacidade física ou intelectual, verificada por uma junta médica, e a incompetência para manter a disciplina no pessoal seu subordinado, devidamente reconhecida pelos chefes sob cuja direcção tenha servido, excluem o funcionário da promoção.

Art. 115.º A promoção de qualquer funcionário à classe ou categoria imediatamente superior importa exoneração da comissão que desempenhava.

CAPÍTULO XI

Licenças e penalidades

Art. 116.º Poderão ser concedidas licenças, por motivo justificado, ao pessoal do Ministério do Comércio e Comunicações:

a) Até oito dias consecutivos ou interpolados, em cada ano, pelos chefes de repartição e de serviço;

b) Até trinta dias consecutivos ou interpolados, em cada ano, pelo secretário geral do Ministério e do serviço de obras públicas, directores gerais e administradores gerais dos serviços autónomos;

c) De mais de trinta dias em cada ano, pelo Ministro.

§ 1.º As licenças até trinta dias podem ser concedidas, conservando o funcionário os vencimentos de categoria e exercício, mas perdendo o direito a quaisquer gratificações.

§ 2.º As licenças por mais de trinta dias só podem ser concedidas sem vencimento algum, e por despacho no *Diário do Governo*, sendo sempre revogáveis. Bem como as anteriores, quando as necessidades do serviço o exigiam.

§ 3.º Nenhuma licença pode ser dada em continuação da concedida por pessoal superior.

Art. 117.º As licenças até trinta dias em cada ano civil, concedidas nos termos dos artigos 25.º e 27.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913, são da competência do secretário geral do Ministério e do serviço de obras públicas, para o pessoal do Ministério, e dos administradores gerais, para o pessoal das respectivas administrações. As licenças nestes termos são isentas de selo e emolumentos.

Art. 118.º O pessoal que adoecer enviará desde logo parte de doente ao seu superior competente, justificando assim a ausência do serviço durante três dias, findos os quais, se a doença se prolongar, lhe será exigido atestado médico, para justificar a ausência até vinte dias, devendo daí em diante justificar consecutivamente a ausência, com atestados médicos até o limite previsto neste diploma.

§ 1.º Attingido que seja o limite a que se refere o presente artigo, será logo passado à situação de inactividade.

§ 2.º Durante o período de doença, ainda que seja de três dias, fica o pessoal sujeito a ser inspecionado no seu domicílio por facultativo.

Art. 119.º O pessoal com parte de doente não pode transferir a sua residência para fora da sede official, sem prévia autorização do superior competente e declaração do tempo provável de ausência.

Art. 120.º O pessoal com parte de doente que necessite sair de casa, em passeio de convalescença ou para tratamento, deverá participá-lo ao seu superior competente, para o efeito das inspecções médicas.

Art. 121.º A ausência da sede official para uso de banhos do mar, termas, aguas medicinais, ou para mudança de ares, só poderá ser autorizada com atestado médico que devidamente a justifique.

§ 1.º A ausência a que se refere este artigo não pode ser superior a trinta dias, tendo o pessoal direito, durante a licença, aos vencimentos de categoria e exercício.

§ 2.º Esta licença prejudica a licença concedida nos termos do artigo 25.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis.

Art. 122.º As licenças concedidas e as faltas por doença são registadas no respectivo cadastro.

Art. 123.º Consideram-se faltas ao serviço:

a) A ausência até três dias, sem mandar parte de doente ou participar falecimento de parente próximo;

b) A ausência por mais de três dias, sem mandar atestado médico;

c) A saída da repartição durante as horas de expediente, sem autorização do respectivo chefe;

d) A entrada para o serviço depois de encerrado o respectivo ponto.

Art. 124.º As faltas a que se refere o artigo antecedente determinam sempre perda de vencimento durante os dias em que foram cometidas, independentemente de qualquer outra penalidade que haja de ser aplicada.

Art. 125.º As penalidades a aplicar ao pessoal são reguladas pelas disposições do regulamento disciplinar dos funcionários civis, aprovado por decreto de 22 de Fevereiro de 1913, além das que sejam impostas em virtude das disposições do Código Penal.

§ único. Haverá no Ministério um conselho disciplinar, presidido pelo secretário geral do Ministério e dos serviços de obras públicas, nomeado pelo Ministro nos termos do artigo 2.º do referido decreto.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais e transitórias

Art. 126.º São extintas a Secretaria Geral do Ministério, a Direcção Geral de Obras Públicas, a Direcção Geral e Fiscal dos Caminhos de Ferro, a Junta Consultiva de Caminhos de Ferro, o Conselho de Turismo e a Junta do Contencioso da Propriedade Industrial.

As repartições técnicas da actual Direcção Geral de Obras Públicas passam para as administrações gerais; a 4.ª Repartição é incorporada na Repartição de Pessoal do Ministério.

A Repartição do Comércio Externo, vinda do extinto Ministério dos Abastecimentos, e a Repartição de Estatística, Informações e Exposições Industriais e Comerciais são transformadas em secções da Repartição de Comércio.

A Repartição de Turismo fica sendo uma repartição interna da Administração Geral das Estradas e Turismo.

Os restantes organismos passam a ter as designações

e as atribuições que lhes vão indicadas no presente diploma.

Art. 127.º São extintos os seguintes lugares:
Secretário geral do Ministério;
Adjunto do director geral do Comércio e Indústria.
Sub-chefe do pessoal menor.

Art. 128.º O pessoal actualmente colocado na Repartição de Comércio e o pessoal das antigas repartições que nela se incorporam, poderá continuar ao serviço da mesma repartição sem as habilitações técnicas exigidas por este diploma.

Art. 129.º A equiparação das novas categorias e classes dos funcionários dos quadros de obras públicas, criadas pelo presente diploma, com as categorias e classes dos antigos funcionários dos mesmos quadros é a que resulta do seguinte mapa, entendendo-se que os funcionários compreendidos nas novas categorias e classes têm todos os direitos e garantias dos antigos funcionários de maior graduação com quem se equiparam:

Inspectores gerais e inspectores.	Engenheiros inspectores.
Engenheiros chefes de 1.ª e 2.ª classe.	Engenheiros civis de 1.ª classe.
Engenheiros subalternos de 1.ª e 2.ª classe.	Engenheiros civis de 2.ª classe.
Arquitectos principais . . .	Arquitectos de 1.ª classe
Arquitectos de 1.ª classe . .	Arquitectos de 2.ª classe
Arquitectos de 2.ª classe . .	Arquitectos de 3.ª classe
Condutores principais . . .	Engenheiros auxiliares de 1.ª classe.
Condutores de 1.ª classe . .	Engenheiros auxiliares de 2.ª classe.
Condutores de 2.ª e 3.ª classe	Engenheiros auxiliares de 3.ª classe.
Desenhadores principais . .	Desenhadores de 1.ª classe.
Desenhadores de 1.ª classe	Desenhadores de 2.ª classe.
Desenhadores de 2.ª classe	Desenhadores de 3.ª classe.
Chefes de conservação . . .	Chefes de conservação de 1.ª classe.
Apontadores de 2.ª e 3.ª classe.	Apontadores de 2.ª classe

O restante pessoal conserva as mesmas designações.

Art. 130.º O pessoal privativo do Ministério conserva as mesmas designações, com excepção dos serventes que passam a chamar-se auxiliares, e do *chauffeur* e ajudante, que passam a chamar-se condutores de automóveis.

Art. 131.º A passagem dos actuais funcionários do Ministério para os quadros da presente organização far-se há nos termos dos artigos antecedentes, ficando supranumerários os indivíduos que excederem o número de funcionários da respectiva categoria ou classe.

Art. 132.º Os funcionários de lugares extintos e os mais modernos dos seus quadros que, por efeito da redução neles decretada, os ficarem excedendo, consideram-se na situação de disponibilidade nos termos do artigo 5.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920. Aos que quiserem continuar fazendo serviço no Ministério applica-se o disposto nos artigos 11.º e 15.º da lei de 14 de Junho de 1913.

Art. 133.º Não serão feitas admissões para a última classe de cada um dos quadros do pessoal técnico do

serviço de obras públicas enquanto o número total de funcionários do quadro for superior ao previsto na actual organização.

Art. 134.º Quando em qualquer classe dos quadros do pessoal técnico do serviço de obras públicas em que haja supranumerários se produzam vagas, serão preenchidas essas vagas alternadamente por supranumerários e por promoção.

Art. 135.º O pessoal do quadro privativo da caixa de reformas e pensões, e da extinta Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, é incorporado nos quadros do pessoal privativo do Ministério com as mesmas categorias e respectivas antiguidades.

O pessoal administrativo da extinta Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro é incorporado nos quadros do pessoal privativo do Ministério com as respectivas antiguidades e as categorias que vão indicadas:

Chefes de expediente . . .	Primeiros oficiais.
Chefes de secção	Segundos oficiais.
Amanuenses	Terceiros oficiais.
Dactilógrafas	Dactilógrafas de 2.ª classe.
Serventes	Auxiliares.

Art. 136.º Os quadros privativos das administrações gerais criadas por este decreto serão preenchidos por funcionários saídos do actual quadro privativo do Ministério.

Art. 137.º Não serão feitas nomeações de novos funcionários para os serviços criados por este diploma, podendo o Governo nomear interinamente, mesmo sem as necessárias habilitações, quaisquer dos funcionários excedentes dos quadros dos diversos Ministérios para esses serviços, até que, devidamente autorizado, se possa fazer o provimento definitivo dos respectivos lugares pelos funcionários com as habilitações legalmente exigidas.

Art. 138.º A repartição de pessoal organizará periodicamente uma lista de todos os funcionários que ficam fora dos quadros em virtude desta organização e dos adidos ao Ministério vindos do extinto Ministério dos Abastecimentos ou de qualquer outra proveniência, com a indicação das suas categorias e aptidões, lista que fornecerá a todos os serviços dependentes do Ministério por forma que sejam preenchidas por elles todas as vagas que se venham a dar.

Art. 139.º Os funcionários a quem forem cometidos os serviços da sua especialidade, a cargo das juntas administrativas dos distritos insulares e os que forem criados pelo novo Código Administrativo, bem como os funcionários técnicos dos serviços do Estado, fora do Ministério do Comércio e Comunicações sairão dos quadros respectivos na situação de destacados.

Art. 140.º Aos funcionários dos serviços externos de obras públicas, quando no desempenho do serviço da sua competência, será permitido o porte de armas para sua defesa, independentemente da concessão da respectiva licença.

Art. 141.º Ficam isentos do serviço de jurados: os directores dos serviços de obras públicas e chefes doutros serviços especiais, os chefes de divisão e de secção e os chefes de conservação.

Art. 142.º Se as conveniências de serviço o indicarem, os funcionários técnicos e administrativos poderão,

com a sua aquiescência e por determinação superior, desempenhar qualquer comissão de serviço de categoria ou classe imediatamente superior ou inferior àquela a que pertencem, percebendo no primeiro caso o vencimento do exercício e ajudas de custo, correspondente à categoria ou classe cujas funções desempenhem, e no segundo os vencimentos totais e ajudas de custo da sua classe.

É, porém, necessário que o funcionário chamado a desempenhar comissões de categoria ou classe superior à sua tenha nesta última completado quatro anos de efectivo serviço.

Art. 143.º Os serviços de contabilidade e tesouraria das administrações autónomas criadas por este diploma e os assuntos referentes ao seu respectivo pessoal serão objecto de determinações especiais a publicar.

Art. 144.º Em diploma especial serão regulados os vencimentos e atribuições do pessoal da Inspecção Geral dos Serviços do Ministério.

Art. 145.º É o Governo autorizado a publicar os regulamentos necessários para a execução deste decreto.

Art. 146.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações.—*Françisco Gonçalves Velinho Correia.*

Decreto n.º 7:037

É assaz conhecido o estado de deplorável ruína em que se encontram as estradas ordinárias do país por efeito de circunstâncias muito variadas, cuja enuneração seria bastante demorada e que a duas causas primordiais deve ser atribuído: a deficiência das dotações para ocorrer aos indispensáveis cuidados de conservação contínua e aos trabalhos de reparação, em tempo oportuno, dos troços que se vão deteriorando; o aumento considerável em numero e tonelagem de circulação que dia a dia se vai exercendo com veículos de carga e velocidade sempre crescentes.

Desde que com o extraordinário desenvolvimento do automobilismo as estradas deixaram de ser um simples auxiliar da viação acelerada, para com ela competirem, em facilidade e comodidade, nas comunicações rápidas de pessoas e mercadorias de toda a espécie, a manifestação evidente da fraca resistência e limitada duração dos empedrados vieram servir de atestado bastante para fazer condenar, simultaneamente, o tipo de pavimento em uso corrente e o sistema técnico e administrativo da sua execução e conservação.

Mas, a par do mau serviço que presentemente estão prestando as nossas estradas pelas suas desfavoráveis condições de viabilidade, outra consideração há ainda, de não menor valia, que merece especial menção.

Com efeito, a rede de viação ordinária a cargo do Estado, segundo a classificação decretada em 1889, abrangerá, quando concluída, cerca de 21:000 quilómetros, dos quais estão construídos perto de 13:000, ou sejam aproximadamente dois terços da extensão total, sendo para notar que, apesar disso, não estejam executados os trabalhos mais necessários para a ligação de centros importantes que sobremodo interessam à economia geral do país. Entre as falhas que ainda existem na rede de viação ordinária de primacial importância podem citar-se a que obsta à comunicação da capital com o Algarve e entre várias capitais de distritos entre si ou com as sedes dos concelhos que lhes pertencem.

Em contraste flagrante, de norte a sul, mas especialmente nas imediações dos povoados onde mais se fazem sentir as influências políticas, encontram-se vários pequenos troços de estradas na sua maioria de interesse local, muito secundário, que sob diversos pretextos têm sido construídos por conta do Estado, ao qual individualmente ficou pertencendo o encargo da respectiva conservação. Em geral alongam-se apenas alguns quilómetros que atestam a medida da grandeza dessas influências.

A descontinuidade na construção dos lanços duma mesma estrada é outro atestado irrefutável de que na distribuição das dotações se tem favorecido, muitas vezes, interesses individuais em detrimento das conveniências gerais dos povos.

Urge, pois, obviar à repetição de factos tam condenáveis com uma boa administração num ramo de serviço público que tanto interessa ao fomento e desenvolvimento económico do país; e assim o entende o Governo animado do mais sincero desejo de alcançar a indispensável e rápida melhoria das estradas existentes, ao mesmo tempo que julga não dever ser protelada a construção dos lanços, em circunstâncias particulares, e de manifesta necessidade para a conclusão da rede geral de comunicações.

Pretendendo alheiar-se, quanto possível, da acção directa na execução dos trabalhos de novas construções e da escolha dos troços que mais urgentemente carecem de reparação, o Governo entrega, confiadamente, essa missão e a gerência dos fundos a dispender com estes serviços, à Administração Geral das Estradas e Turismo, organismo autónomo e independente de influências políticas, o qual, nos casos de maior importância, ouvirá um conselho geral com representação das corporações e entidades oficiais e particulares que mais directamente se interessam pelo desenvolvimento, melhoria e perfeito estado de conservação das estradas.

Para garantia da escrupulosa administração que é necessário manter neste serviço, é criado, junto da Administração Geral, um Conselho Fiscal com funções idênticas às dos conselhos fiscais das sociedades anónimas ao qual serão presentes, antes de serem submetidas à sanção do Governo, o balanço e relatórios de gerência.

Os serviços exteriores das estradas a cargo do Estado que têm estado confiados às Direcções de Obras Públicas estabelecidas em todos os distritos do continente e no da Horta, pois têm os outros distritos insulares administração autónoma, passam a ser centralizados, no tocante a estudos e construção, em três direcções de estradas com sede no Porto, Coimbra e Lisboa, abrangendo outras tantas regiões ao norte, centro e sul do país.

Para os serviços de conservação e reparação mantêm-se em cada distrito administrativo do país uma divisão de estradas com as secções que forem aconselhadas pelo desenvolvimento dos trabalhos.

A anterior distribuição dos serviços que teve fundamento, por certo, na insuficiência de comunicações que então havia e ainda no processo de execução de trabalhos por pequenas empreitadas, deixou de ter justificação desde que também se altera este sistema de proceder. A prática mostrará que a redução do número de direcções imposta pela necessidade de fazer economia nas verbas de pessoal técnico e auxiliar, cujos quadros tiveram de ser comprimidos, não prejudica o bom andamento dos serviços.

O processo usado até agora em Portugal, para a construção e reparação das estradas, empregando quasi exclusivamente o trabalho braçal de operários mais ou menos habilitados, tem de ser abandonado e substituído pela utilização dos modernos maquinismos de que outros países mais avançados que o nosso de há muito se socorrem com grande economia no custo dos trabalhos e sensível rapidez na sua execução.